

JORNAL Magistratura & Trabalho

ANO X - Nº 40

Orgão Oficial da Associação
dos Magistrados da
Justiça do Trabalho
da 2ª Região

Abril/Maio-2001

ENTREVISTA



MARIA INÊS MOURA SANTOS ALVES DA CUNHA

"Os juízes vão ter que trabalhar muito para que a reforma do Judiciário seja efetiva"

Páginas 4 a 7

Comissão de Conciliação Prévia: faculdade ou obrigatoriedade?

RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO

Pág. 11

Lei nº 10.035 tenta implantar uma espécie de processo inquisitorial

SALVADOR FRANCO DE LIMA LAURINO

Pág. 3

DESTAQUE

Juíza Lucy Mary Marx Gonçalves da Cunha

A carreira da juíza do Trabalho **Lucy Mary Marx Gonçalves da Cunha** é um exemplo a ser observado e seguido. Inteligente, elegante, espirituosa, conhecedora da psicologia humana, desempenhou com êxito tanto a função de magistrada quanto a de docente, angariando estima e admiração.

Lucy Mary, atualmente juíza aposentada, é o destaque desta edição do *Jornal Magistratura & Trabalho*. Ela representa um caso raro de combinação harmoniosa de competência ao temperamento firme e afetuoso, e o resultado desta equação foi a conquista de respeito profissional e do afeto que lhe dedicam os amigos, ex-alunos e funcionários que com ela convivem.

Formada em Direito pela Faculdade do Largo São Francisco, da Universidade de São Paulo, em 1949; três anos mais tarde bacharelou-se também em Filosofia e Psicologia, também pela USP. Em dezembro de 1967, ingressou na magistratura trabalhista, por concurso. Em sua carreira, foi presidente de JCJ em Corumbá (MT) e na capital paulista, tendo chegado a juíza do Tribunal Regional do Trabalho em janeiro de 1992. Aposentou-se quase dois anos depois, tendo então seguido no magistério, como professora de Psicologia e de Direito do Trabalho. ■



DEBATE

As mudanças da prescrição na relação de emprego rural

ARTIGOS DE

PAULO EDUARDO VIEIRA DE OLIVEIRA e ESTÊVÃO MALLET

Págs. 8 e 9

AMATRA II

Associação inaugura Biblioteca Ministro Antonio Lamarca

Pág. 16

A "res" pública no lixo

CARLOS ROBERTO HUSEK



É de estarrecer! O mar de lama dos porões da República não se dissipou de Getúlio aos nossos dias.

Pior do que a violação do painel de votação do Senado é o discurso mentiroso, baseado em provas forjadas e admitido como tal por um senador, somente depois de um depoimento que expôs fatos incontestáveis — como um menino flagrado na prática de ato proibido!

Vivemos crise de consciência, de maturidade, de objetivo político. A falta de diretrizes nos torna, a todos, reféns de uma nave sem rumo, de um barco à deriva, de um caminho sinuoso, repleto de obstáculos.

Não temos paradigmas!

O exemplo conta, enobrece, ilumina, proporciona direção e multiplica as ações.

Em alguma época, em algum lugar da História, perdemos o leme.

Discordar de um partido, de uma idéia política, de um modelo de Estado, era a grande razão dos embates apaixonados.

Havia líderes à esquerda e à direita. As estradas se abriram para abrigar os jovens que discutiam soluções para a vida social. Hoje, cegos para a filosofia e para a História, interessam-nos — jovens da nossa geração — as "salas de bate-papos" da Internet, os programas empacotados da televisão, os sons repetitivos das bandas modernas, as letras sem conteúdo das "músicas" de auditório, exemplos — dentre outras manifestações — que nos atacam e nos comem pela base.

Os instrumentos da vida, aprimorados pelas conquistas tecnológicas encontram-se a serviço do nada.

É preciso olhar, pensar, agir!

Somos co-responsáveis pela existência de um ACM, de um Jader, de um José Roberto Arruda, de um Nicolau e de tantos mais, por culpa "in eligendo" e "in vigilando".

A administração do Executivo, do Legislativo e do Judiciário, necessariamente se subordina a uma concepção maior de condução do Estado.

Não basta movimentar a burocracia da máquina, é preciso movimentar a máquina pelas grandes linhas que sustentam as idéias de governo, de bem público e de democracia.

Um balanço do fim do século e do começo da nova era, feito pelos nossos pósteres, poderá ser extremamente negativo.

Nós sabemos os pontos que devem ser atacados em todos os setores públicos: educação, honestidade, competência e transparência.

Não se pode mais permitir conchavos, grupetos, ação entre amigos, favorecimentos e deslealdade.

Ninguém nasce presidente, senador ou juiz. Estamos aqui de passagem — sem falsos moralismos e regras religiosas — e necessitamos demonstrar aos nossos filhos, amigos, pais, alunos, professores, companheiros, o motivo pelo qual vivemos e a contribuição que oferecemos para melhorar o mundo.

Uma geração que mata meninos de rua e se cala diante da prostituição infantil; que perdoa arrazoados falaciosos, pela mera admissão de culpa; que não apura até o fim crimes políticos; que é condescendente com o desonesto e raivosa com o autêntico; que prefere a ostentação dos cargos do que as possibilidades de exercício; que ama o palavrório e a glória e despreza a ação é frágil e inconseqüente.

Será que não devemos nos posicionar diante de tudo isso?

O silêncio é a pior forma de agir. ■

*Carlos Roberto Husek
é juiz do Trabalho da 2ª Região, professor de Direito Internacional da PUC-SP e presidente da Amatra II.*

ANAMATRA Eleita a nova diretoria

A Chapa Trabalho, Cidadania e Ética recebeu 1.168 votos em todo o Brasil.

Foi eleita dia 30 de abril e tomou posse em 5 de maio a nova diretoria da Anamatra (Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho), que tem como presidente o juiz Hugo Cavalcanti Melo Filho, da 6ª Região, e se apresentou como continuidade do trabalho que já vinha sendo realizado, como implementar ações que busquem a ampliação da competência da Justiça do Trabalho, a realização de eleições diretas para os Tribunais Regionais, a garantia de autonomia no exercício da função jurisdicional e a independência e o fortalecimento do Poder Judiciário.

Dentre as propostas apresentadas está uma ação permanente pela transparência nos Tribunais e pela ampliação do acesso à Justiça. Também serão adotadas iniciativas pela melhoria na prestação jurisdicional e pela ampliação da participação orçamentária dos Tribunais.

Dos 2.828 juízes em condições de voto, 1.227 participaram da eleição, sendo computados 48 votos em branco, 11 votos nulos e 1.168 votos na chapa eleita. A juíza Lizete Belido Barreto Rocha, ex-presidente da Amatra II, foi eleita diretora de Assuntos Legislativos. ■

Magistratura & Trabalho

O **Jornal Magistratura & Trabalho** é uma publicação bimestral da **Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 2ª Região**. Sede: Av. Rio Branco, 285 - 11º andar - CEP 01205-000 - São Paulo - SP - Tel.: (11) 222-7899.

Diretoria Executiva da AMATRA II

- Presidente**
Carlos Roberto Husek
- Vice-Presidente**
Marcos Neves Fava
- Diretor Cultural**
Paulo Eduardo Vieira de Oliveira
- Diretora Secretária**
Rosana de A. Buono Russo
- Diretora Social**
Sueli Tomé
- Diretor Tesoureiro**
Jonas Santana de Brito
- Diretor de Benefícios**
Armando Augusto Pinheiro Pires
- Diretora de Informática**
Maria Cristina C. Trentini
- Diretora de Administração**
Cynthia Gomes Rosa
- Diretor Adjunto/Aposentados**
José Maria Paz
- Diretor Adjunto (in memoriam)**
Antonio da Silva Filho

Conselho Editorial

- Carlos Roberto Husek
Paulo Eduardo Vieira de Oliveira
Homero Batista Mateus da Silva
Beatriz de Lima Pereira
Lizete Belido Barreto Rocha
Marcos Fava
Sérgio Alli
- Editor Responsável**
Sérgio Alli (MTb 18.988-76)
- Fotos**
Augusto Canuto
- Revisão**
Izilda Garcia
- Diagramação e Arte**
Fernanda Ameruso
- Composição, Montagem e Fotelito**
Ameruso Artes Gráficas
Tel. (11) 215-3596
E-mail: ameruso@uol.com.br
- Impressão:**
Ativa/M Editorial Gráfica

APOIO CULTURAL



A Lei nº 10.035: processo inquisitorial e violação a garantias elementares do devido processo legal

SALVADOR FRANCO DE LIMA LAURINO

Exigindo a condenação ex officio em contribuições previdenciárias, a Lei nº 10.035 exorbita da norma constitucional e tenta implantar uma espécie de processo inquisitorial ou totalitário, que enfeixa na mesma pessoa os papéis do acusador e do julgador.

Ao alterar a Consolidação de modo a atribuir aos juízes e Tribunais do Trabalho o dever de “sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado, inclusive o limite de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da contribuição previdenciária...” (CLT, art. 832, § 3º), para depois exigir a execução *ex officio* dos “créditos previdenciários devidos em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho...” (CLT, art. 876, par. único), a Lei nº 10.035, ainda que com termos discretos, está impondo aos juízes e Tribunais do Trabalho o dever de condenar, sem iniciativa da União, para depois executar *ex officio* o crédito previdenciário. Porque apesar da equação verbal adotada pelo legislador, é condenatório o provimento judicial com que a lei torna adequada a via processual da execução forçada, tal como sucede com a fórmula da Lei nº 10.035.⁽¹⁾

Exigindo a condenação *ex officio* em contribuições previdenciárias, a Lei nº 10.035 desborda o limite da regra do § 3º do art. 114 da Carta Política, que consagra tão-somente uma hipótese de execução *ex officio*, não de condenação *ex officio*. Exorbita da norma constitucional e tenta implantar uma espécie de processo inquisitorial ou totalitário, que se coloca em oposição ao processo de partes ou de ação e que tem como característica mais expressiva a supressão da dialética do contraditório, já que enfeixa na mesma pessoa os papéis do acusador e do julgador.⁽²⁾ Além de abolir a possibilidade de defesa do contribuinte na esfera administrativa, de vez que elimina o lançamento, que, de acordo com o art. 142 do Código Tributário Nacional, é justamente “o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, identificar o seu sujeito passivo, determinar a matéria tributável e calcular ou por outra forma definir o montante do crédito tributário...”, encargo que pretende transferir aos juízes e Tribunais do Trabalho,⁽³⁾ a Lei nº 10.035 sacrifica garantias elementares da cláusula do devido processo judicial, que são a imparcialidade do juiz, o contraditório e a ampla defesa, e, de consequência, converte em *flatus vocis* o princípio constitucional da proteção judiciária.

lidade do juiz, o contraditório e a ampla defesa, e, de consequência, converte em *flatus vocis* o princípio constitucional da proteção judiciária.

Ora, por definição, o processo judicial é um procedimento dialético que envolve três personagens, que são o juiz, o demandante e o demandado. Sem essa dialética triangular, não existe processo judicial no sentido democrático da expressão.⁽⁴⁾ Daí que, ao misturar os papéis de acusador e julgador, sacrificando a dialética do contraditório, o processo inquisitorial postulado pela Lei nº 10.035 simboliza o roteiro de uma farsa encenada com o objetivo de aumentar a arrecadação de tributos sem os freios da cláusula do devido processo legal. Como quem delimita a pretensão tributária é o juiz, de maneira secreta, as partes são diminuídas à condição de figurantes de um espetáculo em que a sentença não é a síntese do embate de vontades contrapostas, mas fruto do arbítrio solitário de uma única vontade, que encena o processo como um artifício destinado a dar uma ilusória justificação retrospectiva de uma decisão já tomada. Pois, enquanto no processo dialético a sentença é a consequência, incerta até o fim, no processo inquisitorial o andamento do processo é a consequência de uma sentença já elaborada desde o princípio.⁽⁵⁾

A doutrina que tenta justificar a inovação postulada pela Lei nº 10.035 incorre no defeito lógico da *petição de princípio*, paralogismo mediante o qual se tenta demonstrar uma tese através dela mesma. Sustenta que é legítima a condenação *ex officio* porque, de um lado, o fato gerador do tributo em questão é a existência de verbas de natureza salarial e, de outro, porque empregado e empregador sempre integram a relação jurídica de custeio. Daí a incidência das contribuições previdenciárias ser consequência automática da sentença que condena em títulos salariais.⁽⁶⁾ *Concessa venia*, salta aos olhos o vício de raciocínio porque no Estado de Direito qualquer direito subjetivo, e não apenas o crédito tributário, é resultado da adequação entre fato e norma (*ex facto oritur jus*). Ou seja, não é particularidade que justifique a pretendida exceção ao processo de ação abrigado na cláusula constitucional do *due process*.

Ainda assim, representa simplificação abusiva afirmar que o crédito previdenciário é consequência automática da sentença que declara a existência de títulos de natureza salarial. Porque apesar de vizinhas, as relações de emprego e previdenciária têm estatutos jurídicos próprios, com seus próprios sujeitos, objetos e requisitos de existência e validade. Dizer que há crédito de salário não significa dizer que existe crédito de contribuições sociais, como mostra o crédito de salário do empregado que tem dois empregos e que contribui pelo teto naquele que não é objeto de discussão judicial. Ou como evidenciam tantos outros fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do crédito tributário, que apenas através da dialética do contraditório, perante juiz imparcial, podem ser apreciados de forma a conduzir a um *judgamento justo*, objetivo precípua da cláusula constitucional do devido processo legal.

De sorte que, ante a inconstitucionalidade, fruto de leitura equivocada do § 3º do art. 114 da Constituição da República, que profana até mesmo a literalidade da norma a fim de aumentar a arrecadação de tributos, a Lei nº 10.035 confirma que o título executivo que torna adequada a via da execução fiscal na Justiça do Trabalho é a *certidão da dívida ativa*, prevista no inc. VI do art. 585 do Código de Processo Civil e que decorre de regular processo administrativo. Frente ao § 3º do art. 114 da Constituição da República, cumpre aos juízes e Tribunais do Trabalho “comunicar à autarquia a existência de sentença homologatória de transação e de condenação em verbas sobre as quais poderá incidir a contribuição previdenciária. A partir daí, compete à própria autarquia delimitar a pretensão, extrair o título extrajudicial e postular a execução fiscal, que será distribuída de acordo com as regras de competência fixadas pela conjugação de dispositivos da Lei nº 6.830/80 e do Código de Processo Civil. Em conformidade com a disposição do art. 262 do CPC — ‘o processo civil começa por iniciativa de parte, mas se desenvolve por impulso oficial’ —, incumbe ao juiz do trabalho impulsionar *ex officio* a execução fiscal, obedecendo

aos limites fixados pelo direito fundamental do *due process of law*”.⁽⁷⁾ Agora, está nas mãos dos juízes e Tribunais do Trabalho aceitar ou repudiar a *capitis diminutio* que a inquisitorialidade postulada pela Lei nº 10.035 significa para a dignidade da Justiça do Trabalho como instituição do Poder Judiciário.⁽⁸⁾ ■

Referências Bibliográficas

- ⁽¹⁾ Cf. Cândido Rangel Dinamarco, *Execução Civil*, São Paulo, Malheiros, 1994, p. 500.
- ⁽²⁾ Cf. Niceto Alcalá-Zamora y Castillo, “Liberalismo y autoritarismo en el proceso”, in *Estudios de Teoría General e Historia del Proceso*, II, México, UNAM, 1992, pp. 245/292.
- ⁽³⁾ Nesse sentido, os juízes Homero Batista Mateus da Silva, “Eficácia Contida, Ilegalidades e Inconstitucionalidades na Lei nº 10.035” e José Lúcio Munhoz, “A Emenda Constitucional nº 20/98 e a Lei nº 10.035”, in *Revista Synthesis*, Órgão Oficial do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, nº 32, 2001, pp. 15/30 e 9/12, respectivamente.
- ⁽⁴⁾ Sobre as implicações entre Estado de Direito, Democracia e a dialética do contraditório no processo, v. Cândido Rangel Dinamarco, “O Princípio do Contraditório”, in *Fundamentos do Processo Civil Moderno*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1986, pp. 84/99.
- ⁽⁵⁾ Cf. Piero Calamandrei, *Processo e democrazia*, in *Opere Giuridiche*, I, Napoli, 1965, pp. 678/689.
- ⁽⁶⁾ Cf. Raimundo Cerqueira Ally, “Emenda nº 20 é Auto-Applicável”, in *Jornal Magistratura & Trabalho*, Amatra II, nº 39, fevereiro/março 2001, p. 3.
- ⁽⁷⁾ Cf. Salvador Franco de Lima Laurino, “A Emenda nº 20/98 e os limites à aplicação do § 3º do art. 114 da Constituição da República: a conformidade com o devido processo legal”, in *Revista de Direito do Trabalho*, nº 98, RT, São Paulo, abril/junho de 2000, pp. 85/98.
- ⁽⁸⁾ A propósito, v. Homero Batista Mateus da Silva, “Eficácia Contida, Ilegalidades e Inconstitucionalidades da Lei nº 10.035”, *cit.* p. 30.

Salvador Franco de Lima Laurino
é juiz do Trabalho da 2ª Região e
mestre em Direito Processual Civil
pela Faculdade de Direito da USP.

MARIA INÊS MOURA SANTOS ALVES DA CUNHA

A magistratura me deu todas as coisas que tenho

Doze novos juízes vão tomar posse, proximamente, no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Entre eles está a juíza Maria Inês Moura Santos Alves da Cunha, que manifestou, nesta entrevista ao Jornal Magistratura & Trabalho, a expectativa de que a entrada desse grupo de juízes traga "uma dinâmica renovada" para o TRT. Maria Inês, que até agora presidia a 25ª Vara do Trabalho da Capital, na verdade já tem uma grande experiência de atuação na segunda instância, como juíza substituta. Nos últimos anos, ela exerceu de modo constante essa função, desde 1995. Participaram da entrevista a juíza Sueli Tomé, o juiz Armando Augusto Pinheiro Pires e o jornalista Sérgio Alli.



JM&T — Podemos começar perguntando como é que você chegou até o Direito e à Justiça do Trabalho?

Juíza Maria Inês Moura Santos Alves da Cunha — Eu entrei na Faculdade de Direito porque meu pai é advogado, acho que esse foi o fator que mais influenciou.

JM&T — Você já acompanhava o Direito, freqüentava o escritório de advocacia dele?

Maria Inês — Não, não freqüentava. Mas ouvia suas conversas em casa, observava seu trabalho. Mesmo assim, o Direito não era algo que estivesse realmente nos meus planos. Primeiro, prestei vestibular para psicologia, mas fiquei entre os excedentes, ou seja, passei mas não havia vagas suficientes. Então, no ano seguinte, preferi fazer o vestibular para a Faculdade de Direito da Universidade São Paulo, no largo de São Francisco. Entrei e não me arrependi. Pelo contrário, vi no Direito uma série de possibilidades que atenderiam às minhas expectativas em termos profissionais. Alguns colegas que tive na faculdade eram filhos de colegas de turma do meu pai. Depois que saí da faculdade trabalhei um tempo no escritório com o meu pai, mas não diretamente com ele, eu traba-

lhava com seu sócio. Fui credenciada junto ao extinto Iapas e passei a fazer a parte de acidente de trabalho, recursos extraordinários, na verdade eram embargos infringentes. Fiz concurso para a Justiça do Trabalho em 1981. Na época, o sistema era diferente, a nomeação era feita pelo Presidente da República e ninguém tomava posse antes de ter sua vida vasculhada e investigada. Tanto que a prova oral do concurso foi realizada no início de setembro e nós só tomamos posse em dezembro de 1981.

JM&T — Além desse trabalho junto ao Iapas, você também atuou como advogada em outras áreas?

Maria Inês — Atuei muito pouco, na parte de família, na parte da Lei do Inquilinato, em ações de despejos. Entrei na

Justiça do Trabalho tendo feito apenas uma única audiência, quando cumpri o estágio obrigatório.

JM&T — E como foi seu início de magistratura?

Maria Inês — Foi difícil. Nós tomamos posse e fomos designados para as Juntas numa data muito próxima ao recesso. Então, só iríamos substituir na volta do recesso. Na verdade, nós fomos para auxiliar, mas não tivemos nem uma semana e esse trabalho já foi interrompido.

JM&T — Não havia curso preparatório?

Maria Inês — Não, você ia para auxiliar, era designado para ficar com um juiz titular e ficava ao encargo dele se ele iria te orientar. Não havia nenhum trabalho

prévio, nenhuma orientação. Mas eu noto que hoje as pessoas se preocupam em se colocar efetivamente como juízes substitutos. Não era assim. Nós nos comportávamos como juízes que, ao receber qualquer Junta para substituir, substituíamos o juiz titular integralmente. Cumpríamos toda a pauta, as iniciais, instrução, julgamentos e todos os despachos, e ninguém dizia: "a Junta não é minha", ou "eu só vou fazer audiência", "eu só vim pegar os julgamentos". Nós fazíamos todo o serviço. Tanto que fomos vitaliciados e só fomos saber disso através do jornal, porque não tínhamos essa preocupação. Nós simplesmente trabalhávamos, embora sempre tivéssemos a preocupação de não alterar aquilo que foi feito pelo titular.

JM&T — Em sua opinião, o fator etário, a idade menor no momento do ingresso não contribui, atualmente, para essa postura mais contida do juiz em início de carreira?

Maria Inês — A idade é um fator que influencia. Falta maturidade, falta experiência de vida. Muitas vezes não há sensibilidade para perceber que aquela relação que ele está tentando resolver trans-

que essa é uma realidade cotidiana. Há situações onde o que existe não é apenas uma relação de trabalho, é uma relação pessoal, e se o juiz não tem sensibilidade para perceber que por trás daquilo há outros componentes, ele não participa, perde a calma. Mas, do ponto de vista institucional do próprio Tribunal, existe a possibilidade de orientar os juízes novos no sentido de que eles possam desempenhar melhor o papel de juiz, e, na medida em que eles não têm a vivência, a experiência necessária, dar-lhes outro instrumental. Por isso que entendo que a formação do juiz tem que ser multidisciplinar, englobando conceitos básicos de sociologia, de antropologia, de economia, de administração, de relações humanas. Porque, além de fazer audiências ele administra pessoas, o funcionário, a secretária, o diretor, o advogado, e ele não consegue, não tem o instrumental necessário para isso, para ser um bom juiz.

JM&T — Na sua opinião deveria haver alguma exigência em termos de experiência anterior na advocacia ou no estabelecimento de idade mínima?

Maria Inês — Na maioria das vezes, os problemas não se resolvem estabelecendo-se limitações. Entre as pessoas que trazem vícios da profissão e as pessoas que são “folhas em branco”, eu ainda prefiro “folhas em branco”, por que nós vamos escrever melhor do que apagar alguma coisa ou escrever por cima. Se, muitas vezes colocamos que a falta de experiência, porque não advogou, é uma limitação, muitas vezes é essa experiência que vai atrapalhar o desempenho do juiz. Então, tem os dois lados, porque limpar os vícios da profissão é muito mais complicado.

JM&T — Na sua carreira de magistrada, o que mais trouxe felicidade para você?

Maria Inês — A própria magistratura. A magistratura me deu todas as coisas que tenho, literalmente, tanto as coisas espirituais, quanto as materiais. Tudo que consegui foi obtido direta ou indiretamente através da magistratura. Dar aulas, fazer minha pós-graduação, escrever, tudo foi em função do meu trabalho na magistratura. Mas no dia que tiver que sair, saio de uma vez, não vou fazer hora. Não tenho que esperar aposentadoria compulsória, porque tive possibilidades, mesmo através da magistratura, de desenvolver outras aptidões que me dão instrumental para viver de outra forma. É dar lugar para o novo, que areja o Poder Judiciário. Tem que arejar para possibilitar renovação. Os doze juízes que estão sendo promovidos vão, de uma certa forma, mudar um pouco a fisionomia do Tribunal, vão ter um peso no sentido de que se alterem alguns mecanismos, o que eu acho muito positivo.

JM&T — Você teve alguma decepção nesse período de 20 anos?

Maria Inês — Decepção propriamente não! No sentido de alguma coisa que te deixa muito para baixo, muito arrasada, não. Acho até que existem pequenos reve-

ses, mas isso faz parte de toda profissão, qualquer profissão. Tem coisas que não funcionam, instrumentos que não se consegue modificar, mas, como procuro ser uma pessoa positiva, não capitalizo os fracassos, capitalizo meus sucessos. Então, não posso dizer que tive realmente alguma decepção.

JM&T — Como foi que o magistério se agregou à magistratura, em sua trajetória profissional?

Maria Inês — Eu sempre gostei de dar aulas. Lembro-me que era garota e sempre fui boa aluna, e gostava de ensinar colegas que precisavam de ajuda. No colegial, tive alguns aluninhos, a filha da amiga da minha mãe, afilhada não sei de quem. Então dava umas aulinhas, ganhava um dinheirinho, porque não era trabalho de escravo, mas era alguma coisa que eu fazia mais como um favor, por que a pessoa era minha. E em 1986 eu passei a dar aulas, primeiro umas poucas, mas uma coisa puxa a outra, e então já faz bastante tempo que faço isso.

JM&T — Você acha que demorou a ser promovida a juíza do Tribunal?

Maria Inês — Eu acho o seguinte: na medida em que não existem critérios objetivos para aferir merecimento, um juiz também não pode se julgar preterido. Acho que se podem definir e aprimorar os critérios. O Tribunal já poderia ter alterado seu regimento interno nesse sentido. Agora, na ausência de critérios objetivos, discutir uma ou outra situação individual é irrelevante.

JM&T — Quando você começou a substituir no Tribunal? Desde então, essa condição de juíza substituta no Tribunal foi uma constante, não foi?

Maria Inês — Comecei a substituir em 1995. A partir daí fiquei substituindo quase que permanentemente. No ano passado, voltei para minha Vara, mas fiquei somente 10 dias, nem cheguei a fazer audiência, apenas coloquei algumas coisas em ordem. Pela minha experiência, acho que ficar muito tempo substituindo faz com que o juiz perca um pouquinho da sua identidade. Algumas vezes é muito desagradável, há até situações constrangedoras e incômodas, porque o juiz sofre pressões dos dois lados: não é juiz de segunda instância, mas os colegas da primeira instância não o enxergam mais como colega de primeira instância. Por outro lado, o juiz presumivelmente está sendo premiado ou tendo seu trabalho reconhecido, mas o que vão lhe dar é uma condição pior do que ele tem na primeira instância, na medida em que o juiz substituto não tem funcionário e não tem espaço para trabalhar. Assim, o trabalho acaba invadindo a casa do juiz,



que vive uma situação contraditória. Quem tentou fazer alguma coisa melhor foi o juiz Rubens Aidar quando era presidente. Ele colocou uma sala grande para os substitutos e montou uma estrutura mínima. Depois se estabeleceu o gabinete do 11º andar. Na medida em que os classistas foram saindo começou a sobrar espaço, aí foi possível arranjar mais um gabinete para cada um e mais funcionários. O que, obviamente, ainda não atende plenamente as necessidades. O substituto ainda vai aprender, e vai aprender sem ter um instrumental. Se eu tivesse que mudar, mudaria exatamente esse sistema de substituição.

JM&T — É uma sobrecarga ...

Maria Inês — Principalmente se o juiz ficar naquele vai e volta, fica trinta dias e volta para sua Vara, mais trinta dias e volta novamente. Nesse sistema ele não consegue resolver nenhum problema, nem no Tribunal nem na Vara, e trabalha nas piores condições, além de perder a identidade.

JM&T — Você não acha que os juízes que permanecem substituindo no Tribunal por um período mais contínuo, acabam tendo o trabalho de suas Varas sacrificado?

Maria Inês — Isso também é uma distorção. É mais ou menos uma reação em cadeia. O juiz titular sai para substituir no Tribunal e quem fica na vara muitas vezes mais destrói do que constrói. Tem várias circunstâncias que interferem, às vezes não é nem deliberado, mas o estilo diferente acaba deixando o trabalho meio bagunçado.

JM&T — Nessa hora, o juiz que está substituindo no Tribunal não sente vontade de voltar correndo?

Maria Inês — Às vezes até sente. Mas na medida em que ele já está substituindo é natural que ele não queira muito ficar na Vara. Então, fica meio complicado administrar tudo isso. Nós temos toda essa sistemática de rodízio de substitutos, que segue o lema “quem foi para Portugal perdeu o lugar”. Não importa a razão, se o substituto sair de férias ele não é mais da Vara em que estava. Mas, às vezes, o substituto está lá há um ano e o titular está há um ano no Tribunal e abruptamente a Vara

passa a ter um outro substituto, que também não sabe se vai ficar ou se não vai ficar. Isso teria que funcionar de um modo mais harmônico.

JM&T — Nesse período de convivência no Tribunal, em nível de cultura jurídica, qual a sua opinião sobre a qualificação e a capacitação dos nossos juízes?

Maria Inês — Eu acho que, de uns tempos para cá, o nível geral caiu. Mas isso não ocorreu em função do concurso, mas é decorrência do que vem antes, a própria estrutura da universidade e do ensino básico, que não dão condições ao aluno para que ele saia com uma formação profissional que atenda as necessidades do Poder Judiciário. Isso não ocorre só com os juízes, mas também com os advogados e operadores do Direito em geral. A qualidade que vai diminuindo, a cada ano, é alguma coisa palpável. Mas eu acho que essas deficiências, do ponto de vista da magistratura, podem ser contornadas. O Tribunal tem estrutura e conta com pessoas que têm competência técnica para corrigir essas distorções. O grande problema, na minha ótica, é que aqueles que precisam talvez não queiram se submeter a esse tipo de treinamento. O que é uma atitude burra, porque o juiz só consegue manter o nível de qualidade do trabalho se estudar permanentemente. Eu não acho que seja preciso o magistrado voltar para o banco da faculdade de modo tradicional, mas ele pode participar de cursos de reciclagem patrocinados pelo Tribunal ou pela própria Amatra. O juiz participa se quiser, mas está na Constituição que esse é um critério de mérito: o comparecimento a cursos de aperfeiçoamento. Então, o Tribunal tem que dar um estímulo para o magistrado se aperfeiçoar, de modo que, na hora de ser promovido isso seja levado em consideração. Nós temos muitos juízes de altíssima qualidade, mas que correm um sério risco de perder essa qualidade na medida em que são massacrados pelo trabalho e porque não se reciclam, não têm oportunidade de se reciclar, nem de estudar.

JM&T — Você acha que a administração do Tribunal tem pensado nisso?

Maria Inês — Acho que o Tribunal tem o meio para fazer, que é a Escola da Magistratura. Com ela, tudo é possível, porque já temos a via certa, por intermédio da qual o Tribunal pode celebrar convênios com Universidades e ter acesso aos professores de maior gabarito e qualificação. O resto é vontade política.

JM&T — Qual sua avaliação sobre as condições de trabalho no Tribunal em relação àquelas da primeira instância, onde existem dificuldades como falta funcionários, audiências todos os dias, e as condições de trabalho são péssimas? Você já se sentiu frustrada na primeira instância, com todos os percalços que nós enfrentamos?

Maria Inês — Não acho que frustração seja a palavra, mas eu tenho a

➤ noção de que em muitas situações há um certo desalento. Não há estrutura física, o espaço físico em que se trabalha é inadequado, os profissionais que fazem parte de sua equipe não têm estímulo, trabalham demais, o volume de trabalho é muito grande e no Tribunal o trabalho é diferente. Não que seja menor o volume. É um trabalho que implica em maior responsabilidade. A primeira instância é onde se faz realmente justiça; a segunda instância é revisora. Em princípio a segunda instância teria que atuar simplesmente conferindo o que foi feito e, tanto quanto possível, não mudar o que presumivelmente foi bem feito. Mas a realidade é perversa, o volume de trabalho é tão grande que, por mais que se esforce, há uma perda de qualidade, que vai aparecer no resultado, de uma forma adjetivada. O caminho que se percorreu para chegar àquele resultado, as adversidades que se enfrentou para chegar até lá não aparecem nos autos e, nessa medida é que considero a realidade perversa: porque nós da segunda instância, muitas vezes, acabamos sendo injustos não com o jurisdicionado, mas com o próprio talento do juiz.

JM&T — As condições de trabalho do juiz não fazem parte dos processos?

Maria Inês — Exatamente. as condições de trabalho não aparecem, aparecem só os resultados. E, ao se fazer juízos de valor sobre esses resultados, não temos como levar em conta as condições que levaram a eles. Na maioria das vezes a responsabilidade do juiz é bem pequena, falta instrumental e a estrutura da Justiça dificulta o acesso.

JM&T — Parece que há uma fronteira entre primeira e segunda instância, com algumas exceções.

Maria Inês — Acho que são vários fatores. Do ponto de vista dos juízes da primeira instância, os juízes da segunda acabam de uma certa forma sendo injustos com o colega, porque eles acabam se esquecendo desses outros fatores que contribuem muitas vezes para diminuir a qualidade do trabalho. Então a primeira instância não reconhece a segunda como revisora de processo, mas como alguém que está fazendo juízo de valor do seu trabalho. Então, muitas vezes, em reuniões ou num jantar, o juiz é cobrado por alguém que diz: — “Pôxa, você reformou minha sentença”. Na verdade, quem revisa a sentença não diz que o colega é errado, não é essa a ótica. Mas o entendimento acaba sendo esse, de que ao reformar a sentença o revisor faz um juízo de valor acerca do trabalho dele, dizendo que ele não é bom. E isso não é verdade.

JM&T — Você não reformula a sentença de um juiz, você reformula uma sentença, de acordo com seu entendimento. Não é isso?

Maria Inês — Exatamente. Mas muitas vezes isso é entendido como uma coisa meio pessoal, uma coisa de mágoa em função da qual barreiras acabam sendo criadas. E o contrário também é verdadei-



ro, no sentido de que muitas vezes a segunda instância é excessivamente rigorosa com a primeira, às vezes até num nível de intolerância. Pode-se reformar ou manter uma sentença, mas, ao verificar que há perda na qualidade do trabalho de alguém considerado muito bom, o juiz da segunda instância poderia investigar porque caiu a qualidade do trabalho daquela pessoa. Ao invés de falar: — “Nossa, que sentença vagabunda”, ele poderia usar todos os seus mecanismos, os mecanismos do próprio Tribunal, e fazer um diagnóstico, porque são poucos os que conseguem manter permanentemente a qualidade, devido inclusive ao excesso de trabalho. Em termos de órgão, não há a preocupação em desenvolver um trabalho de suporte à primeira instância, que vá além dos departamentos específicos, que cuidam do material, de equipamentos, de falta de pessoal, de computador que pifou; mas da pessoa do juiz, que é o instrumento básico, ninguém cuida.

JM&T — A vaidade de cada um não acaba influenciando nesse processo?

Maria Inês — Todos os juízes, em uma certa medida, são semideuses. Muitos, dentro de sua Vara se comportam como senhor de um feudo, guardadas as devidas proporções. Delibera-se num nível que dá uma dimensão maior da sua autonomia, da sua independência. À medida que você vai para um colegiado, que não funciona bem assim, aí, realmente, se vê a colisão das vaidades. Na Vara sente-se muito menos isso porque se atua sozinho, num colegiado sente-se bem mais, e tudo isso faz parte da natureza humana. Para um magistrado, que tem uma noção enviesada do próprio poder, da própria autoridade, falta a percepção de que dentro da Justiça todos estão igualados, porque não existe realmente hierarquia.

JM&T — Qual é o seu posicionamento a respeito da proposta de participação do juiz da primeira instância na administração, através do voto, ajudando a eleger a direção do Tribunal?

Maria Inês — Eu nunca pensei conclusivamente sobre o assunto. Acho que há uma tendência, há um clamor e há uma certa resistência dos Tribunais em aceitar

essa idéia, com várias justificativas. Acho que instrumentos que sirvam para diminuir distâncias têm que ser utilizados. Se o Tribunal se democratiza no sentido de chamar a primeira instância para opinar, seja através de voto ou de qualquer outra forma de participação, acho que isso aproxima a primeira instância da segunda. Como isso vai ser viabilizado,

se através do voto ou de participação proporcional, não é o decisivo. Aqueles que defendem essa idéia a apresentam no sentido de que isso serve para democratizar, tornar a coisa realmente de todos, quebrando o chamado “espírito de corpo” do Tribunal. Mas não tenho uma conclusão madura sobre isso. Mesmo porque, para que isso ocorra, algumas definições têm que ser alteradas por emenda constitucional, quer dizer, não é tão simples assim para, de repente, os membros da administração passarem a ser escolhidos por todos.

JM&T — Por falar em alterações em nível constitucional, você acredita que a reforma do Judiciário vá caminhar? Que expectativa você tem nesse âmbito em relação à Justiça do Trabalho?

Maria Inês — Esse é um prognóstico que eu não faço, mesmo sendo normalmente otimista. Nossa Constituição já virou uma colcha de retalhos e isso é muito ruim. Ela vai perdendo a estrutura e, de repente, começamos a ter um dispositivo colidindo com o outro, porque se perdeu o sentido do todo, está se remendando. Até acho que a reforma do Judiciário vai sair, mas não vai ser da forma esperada e pretendida. E não acho que só pela reforma em si se garanta alguma coisa. Acho que os juízes vão ter que trabalhar muito para que a reforma seja efetiva, que altere realmente a estrutura do Judiciário e o torne mais ágil e mais célere, mais consciente de sua importância dentro do país, que ele se comporte realmente como um Poder, com soberania, e não fique aceitando determinadas coisas que o poder Judiciário aceita passivamente. Então, até acho que vai sair uma reforma, mas não do jeito que se espera, o anteprojeto já foi costurado, alterado e remendado quinzentas vezes.

JM&T — Existem temas que uma hora ganham importância e depois são esquecidos, como o controle externo, por exemplo...

Maria Inês — É, já foram considerados temas palpantes o controle externo e a súmula vinculante. Mas quando se abre o Código de Processo e a CLT, tem-se todos os mecanismos de vinculação horizontal e vertical. Então, o sistema já está colocado

hoje para ser vinculante. O juiz de primeiro grau está preso à orientação do TRT e o que estiver em consonância com o TRT não sobe para o TST. Então, nós já temos um mecanismo vinculante.

JM&T — Que reformulações você acha que a Justiça do Trabalho está precisando urgentemente?

Maria Inês — Eu acho que são muitas coisas, mas a primeira, a mais importante é você restaurar no espírito dos juízes o sentido daquilo que eles fazem, e dar a eles a noção exata do poder que ele têm e que neles está investido, porque o juiz é a expressão de alguma coisa que transcende sua pessoa. Eu acho que o Poder Judiciário de um modo geral e o juiz do Trabalho de um modo específico, estão com sua auto-estima bastante afetada, em função de todos os problemas que envolvem a Justiça do Trabalho, especificamente na 2ª Região. Isso causou e causa até hoje um desconforto muito grande, porque as pessoas acabam sendo niveladas pelo pior exemplo. Isso influi no Judiciário e afeta as pessoas.

JM&T — Em relação ao episódio do prédio e do juiz Nicolau, você sentiu alguma cobrança?

Maria Inês — Eu tive que ouvir comentários, em situações sociais, por exemplo, que tratavam o TRT com essa expressão “Tribunal do Lalau”, que foi usada por toda a mídia.

JM&T — E como você reage? Você engole ou tenta explicar?

Maria Inês — Depende do caso, mas é sempre uma situação constrangedora. Quando há oportunidade eu até faço algumas colocações, esclareço os fatos. Mas grande parte das vezes não dá para fazer isso. Por exemplo, você está num cabeleireiro ou num supermercado e tem alguém do seu lado fazendo uma piada sobre o juiz Nicolau, às vezes sabendo que você é juiz do Trabalho, outras não. Mesmo quando você está anonimamente num lugar, ouvir uma referência depreciativa à Justiça do Trabalho, por causa desse episódio, é alguma coisa que lhe atinge, porque você sabe que isso é o que o jurisdicionado pensa e amanhã ele vai estar na sua frente. Então, eu acho que a Justiça do Trabalho precisa recuperar a auto-estima dos juízes.

JM&T — Você acha que se houvesse um controle externo administrativo na Justiça do Trabalho esse desvio nas verbas da construção do Fórum teria sido impedido?

Maria Inês — Não, não acho. Estão aí os desvios bilionários na Sudam e Sudene para mostrar.

JM&T — Então, você concorda que esse não é nem um problema exclusivo do Judiciário, nem estão no Judiciário os maiores problemas?

Maria Inês — Não é mesmo, inclusive em termos de grandeza. ➤

JM&T — E mesmo o episódio do juiz Nicolau não pode ser debitado exclusivamente ao Judiciário...

Maria Inês — Na verdade, não se deve debitar nem ao Judiciário, nem ao Executivo e nem ao Estado. Isso deve ser debitado aos seres humanos e não à instituição. Porque o descrédito não pode quebrar a instituição, nunca. Foi o indivíduo que de alguma forma contaminou, corrompeu ou corrompeu. E isso é um risco que pode acontecer em qualquer lugar, não porque é a administração pública, já que pode acontecer também na empresa privada. Então, ter controle externo não altera muito, se você tiver uma pessoa que está ali como uma maçã podre, ela vai acabar contaminando todo o cesto mesmo. O importante é as pessoas que têm responsabilidades cuidarem, ficarem alertas, e não serem omissas.

JM&T — O que você acha da proposta de trazer novas competências para a Justiça do Trabalho?

Maria Inês — Eu acho que o problema da Justiça do Trabalho não é a questão da competência, é a estrutura. Se não temos estrutura, não adianta termos a competência ampliada. Outra coisa é dizer que a Justiça do Trabalho com sua competência ampliada terá mais poder. Eu tenho minhas dúvidas, porque acho que há uma questão cultural envolvida. Culturalmente a Justiça do Trabalho sempre foi vista como um departamento do Ministério do Trabalho. Então, se for aumentar a competência e não tiver estrutura, acho que não adianta nada.

JM&T — Já é possível avaliar como ficou a Justiça do Trabalho sem os classistas. Aqueles que defendiam o fim da representação classista afirmavam que eles eram dispensáveis. Isso se confirmou?

Maria Inês — Eu acho que a instituição da representação classista já estava totalmente esvaziada. Não só pelo aspecto econômico, pelo custo que representava. Quando estamos decidindo percebemos que os classistas não tinham mais nenhuma utilidade e que esse mesmo potencial pode ser utilizado em outro nível, num nível extrajudicial, atuando em outros mecanismos para os quais agora temos as condições. Se isso vai dar certo ou não, o tempo vai dizer. Mas é uma tentativa de colocar o sindicato no nível em que ele realmente deve atuar, prevenindo litígios, não só na hora em que ele negocia coletivamente, mas também no momento em que o trabalhador individual se sente de alguma forma lesado. O sindicato tem um instrumental e argumentos que o juiz não vai ter, porque ele está menos apegado ao Direito e mais voltado para resolver os problemas de modo que as pessoas saiam satisfeitas da negociação.

JM&T — Nesse sentido, qual é sua avaliação sobre o poder normativo? De

certa maneira, ele não desestimula os sindicatos de exercerem seu papel até as últimas conseqüências?

Maria Inês — Acho que a tendência do poder normativo é ser usado, em primeiro lugar, nos vazios da lei e, em segundo lugar, muito mais em relação às categorias inorganizadas do que em relação aos sindicatos mais fortes. Esse era o objetivo da Constituição de 1988, ao estabelecer a liberdade sindical e retirar a sua dependência do Estado, embora tenha sido contraditória a manutenção de mecanismos frutos do antigo sistema corporativo. O que se pretendia era fortalecer a presença do sindicato. Se isso vai acontecer ou não, se acontece em determinadas categorias, se outras são desorganizadas, inorganizadas, esse já é outro problema. Mas alguns parâmetros foram dados pelo legislador. Obviamente que, do ponto de vista cultural, o trabalhador que era tutelado pelo Estado demora um pouco para se organizar. Mas o objetivo a longo prazo é que o poder normativo seja usado de modo mínimo. Tem aqueles que defen-



dem que o poder normativo não teria mais serventia porque estava inserido dentro de uma estrutura que de alguma forma já foi quebrada.

JM&T — Você está chegando ao Tribunal junto com outros 11 juízes. O ingresso desse grupo de certo modo representa um arejamento do Tribunal, assim como outras coisas que já aconteceram, como o fim da sessão administrativa secreta. Você acha que essas coisas estão contribuindo para o resgate da imagem do Tribunal, já é possível perceber isso?

Maria Inês — Eu acho que sim. Quando penso em arejamento é no sentido da própria dinâmica do Tribunal. Isso não é dizer que quem esteja lá seja ultrapassado ou retrógrado, muito pelo contrário. Mas a entrada de novos juízes pode trazer para o Tribunal uma dinâmica renovada, até em termos de um debate mais amplo. Nossa tendência natural é de

acomodação. Afinal, o poder Judiciário é um poder tradicional, ele não está aí para alterar, ele está para manter.

JM&T — Como é conciliar ser mãe, professora e juíza?

Maria Inês — Às vezes não é muito fácil não, mas aprendi o seguinte: na medida em que você se organiza você consegue fazer mais do que parecia possível. Acho que o fundamental é você gostar, daquilo que faz, aí vai conseguir fazer a contento. Eu sou organizada e disciplinada naquilo que faço. Não gosto quando uma coisa interfere na outra e não gosto de levar trabalho para casa, apesar de ser uma coisa que fiz muito no início de minha carreira.

JM&T — Qual é a atividade de lazer que você mais gosta?

Maria Inês — Tem tanta coisa que eu gosto de fazer, mas atualmente eu não posso dizer que tenho algum hobby. Uma coisa que eu faço sistematicamente, diariamente, é escutar música.

porque as pessoas, não só em função do trabalho, que já é desgastante, mas também por serem comodistas, querem participar mas não se empenham muito. Elas não querem se expor. Eu fui candidata duas vezes à presidência da Amatra e o que é importante é essa disposição para a participação, é não se omitir. Eu nunca pensei na associação em termos pessoais, mas algumas pessoas fazem isso. Por isso que eu acho que não se formam mais chapas para concorrer à diretoria da Amatra. Quando a eleição é com chapa única acho que a participação é pouco estimulada.

JM&T — A disputa às vezes é importante para o debate...

Maria Inês — Quando não há disputa, muitas pessoas acham que não precisam participar. Quando eu concorri e formei chapa, senti a resistência à participação e como elas tomam as coisas num nível pessoal. Eu disputei com o De Luca e com a Beatriz, e essas pessoas eram e continuaram sendo minhas amigas. E continuei sempre participando, mesmo não tendo a disponibilidade que tinha. Eu participo, prestígio, e sempre me disponho quando querem a minha colaboração. Na verdade, depois que termina a eleição, acabou a disputa.

JM&T — Essa questão da participação não está ligado ao ritmo de vida da atualidade? As pessoas, de modo geral, têm a sensação de que o tempo é cada vez mais escasso, você não sente isso?

Maria Inês — Mas esse é que é o problema. Quando ela não tem tempo é que ela vai fazer as coisas. E as pessoas não têm a noção de que elas não precisam, necessariamente, participar de uma chapa, ou exercer cargos para ajudar. Qualquer pessoa pode, por exemplo, ajudar a Sueli a organizar o jantar, a festa, o boca-livre. Também pode se propor a arranjar contatos para alguém doar livros, muitas coisas que podem ser feitas

pela associação que não vão tomar muito tempo. Na época em que eu era vice-presidente, por azar foi a época do Plano Collor, então nós assinamos na Amatra o Diário Oficial da União, porque todo dia tinha medidas novas. Eu e a Iara recortávamos tudo que interessava para a Justiça do Trabalho, tirávamos xerox, fazíamos joguinhos e quem quisesse sabia que aquilo estava lá à disposição. Nós fazíamos isso todos os dias, era complicado fazer, porque além disso tinha outras coisas. Aí resolvíamos fazer um jantar de final de ano, depois inventávamos um boca-livre e o pessoal vinha. Foi uma época boa, tanto que depois o pessoal quis que eu fosse candidata. Então, eu acho que a participação é muito importante até para a cabeça ficar funcionando melhor, sair das questões dos processos que cada um tem que julgar e perceber que os problemas são comuns aos outros colegas. Isso dá uma visão mais panorâmica da nossa função e nos torna mais felizes. ■

JM&T — Que tipo de música?

Maria Inês — Eu gosto muito de música popular brasileira e de música clássica. Eu gosto de jazz, música boa em geral. Não tenho nada de preconceito, se tem coisa que eu gosto de fazer, é ouvir música de boa qualidade e ler.

JM&T — Em termos da Amatra, o que você acha que pode ser feito para aperfeiçoar o trabalho da associação?

Maria Inês — Eu me sinto parte da Amatra. A biblioteca, por exemplo, agora ampliada e batizada com o nome do juiz Antonio Lamarca, começou a ser organizada por mim e pela juíza Iara, acho que em 1990. Acho que nossa associação evoluiu muito, basta pensar na diferença do que ela é agora e o que era quando ingressei na magistratura.

JM&T — Mas a participação dos colegas não poderia ser maior?

Maria Inês — Esse é o grande desafio,

A alteração na prescrição do trabalhador rural e suas conseqüências

PAULO EDUARDO VIEIRA DE OLIVEIRA

O empregado rural que, isoladamente, se arriscar a defender seus direitos terá como única perspectiva o "olho da rua".

Nos embates que se travaram na reforma constitucional houve várias posições distintas, merecendo destaque as que pleiteavam que houvesse a mesma disciplina da prescrição para trabalhador urbano e rural, **na vigência do contrato de trabalho.**

Dentro deste postulado, havia duas posições totalmente antagônicas: uma tomava como modelo o Estatuto do Trabalhador Rural e pleiteava a não fluência do prazo prescricional; outra apontava a norma da CLT: prescrição bienal.

No texto original da Constituição acabou prevalecendo uma forma híbrida: extensão do prazo prescricional do trabalhador urbano (cinco anos) e a não fluência na vigência do contrato para o trabalhador rural, mas quanto a este, por pressão patronal, criou-se a figura da comprovação quinquenal do cumprimento das obrigações trabalhistas, figura esta que teve baixíssima receptividade.

A Emenda Constitucional nº 28, em vigor desde o dia 25 de maio de 2000, deu nova redação ao inciso XXIX do artigo 7º, e revogou o artigo 233 da Constituição Federal de 1988, dispondo:

"XXIX - ação quanto a créditos resultantes das relações de trabalho com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho."

Verifica-se que a vigência do contrato de trabalho do rurícola deixou de ser fato impeditivo da fluência do prazo prescricional, desaparecendo a distinção na disciplina da matéria entre o contrato de trabalho rural e o urbano.

1. Efeitos jurídicos da alteração

O instituto da prescrição pressupõe sempre uma "inércia", uma "dormência" do credor para fazer valer seu direito preterido. A inércia passa a existir a partir do momento em que se inicia o prazo que tem pela frente para pleiteá-lo, sob pena de, esgotado tal prazo, perder, não o direito de ação que é "abstrato", mas o di-

reito de exigibilidade de sua pretensão.

Portanto, até 25 de maio do ano 2000 não houve por parte do trabalhador rural inércia quanto a direitos até então adquiridos, havendo, a partir dessa data, três situações jurídicas distintas:

1ª) quanto aos contratos de trabalhos já extintos em 25 de maio do ano 2000, cujo término não atingiu o biênio, resguardam-se os direitos adquiridos de **todo o período trabalho mesmo que tenha sido superior a cinco anos.**

Portanto, dentro desta hipótese, se não houver acordo extrajudicial, recorrendo o credor ao Poder Judiciário, este não poderá acolher arguição de prescrição com efeito retroativo quinquenal contra os créditos do mesmo.

2ª) quanto aos contratos vigentes no dia 25 de maio de 2000 e que continuaram vigentes após esta data, com duração superior, ou não, a cinco anos, **em relação aos direitos adquiridos até a data apontada**, o novo prazo prescricional de cinco anos iniciou seu curso na data da promulgação da Emenda 28.

Antes desta data não se podia atribuir "inércia" do empregado credor, que tinha em seu favor o término do contrato para pleitear direitos passados preteridos.

3ª) quanto aos direitos adquiridos **a partir de 25 de maio do ano 2000**, prevalece a norma geral: não sendo a vigência do contrato fato impeditivo da fluência do prazo prescricional, este se inicia com a "actio nata", ou seja, no dia subsequente à preterição do direito.

2. Juízo de conveniência e oportunidade sobre a alteração

Não tendo acompanhado a tramitação da matéria no Congresso Nacional em suas duas casas, o juízo aqui expedido pode ser colocado dentro das seguintes ponderações:

2.a) Nestes tempos em que redundantemente se afirma que se deve adotar um modelo menos heterônomo e mais negocial nas relações de trabalho, não se podendo excluir de tal proposta as refor-

mas constitucionais, se a alteração sob comento foi fruto de ampla e aberta negociação das organizações sindicais patronais e operárias, inclusive de suas confederações e centrais, ouvidas as bases para legitimar suas negociações, e não de "lobys" com ou sem chantagem de votar de ou não votar no Congresso outras matérias em andamento, há de se respeitar a alteração porque, pesados os prós e contras, se viu na mesma o melhor caminho para composição dos conflitos de interesses, ainda que se reserve o direito de discordar da oportunidade.

2.b) Se a alteração não foi fruto da negociação apontada, abre-se possibilidade de um juízo diferente sobre a oportunidade e conveniência da alteração da Emenda 28.

Concretamente, o rurícola deste País continental (não de uma ou outra pequena região mais adiantada), **na hipótese de ter numerário para deslocar-se**, dispõe de recursos infra-estruturais de estradas, de condução, de acesso fácil aos centros urbanos ou, ao menos de acesso a seus sindicatos (se estes existirem e forem combativos) para informar-se sobre seus direitos, para fazer valer eventuais direitos preteridos, para não sofrerem os efeitos de sua "inércia" de sua dormência? Será que o rurícola do Brasil dispõe de órgãos da mídia que lhe informem através de seu inseparável "radiozinho" sobre seus direitos; será que está ultrapassada a fase em que os meios de comunicação, utilizando até de músicas "sertanejas de raízes" deixaram de veicular um conformismo, uma subserviência subliminar, alimentada às vezes, por distorcido sentimento religioso?

Se a resposta a tais indagações for negativa, e na medida em que o for, prevalecem as candentes e mordazes primeiras palavras de Rui Barbosa no Teatro Lírico do Rio de Janeiro nos idos de 20 de março de 1919 apenas acrescidos de fatos subsequentes: — *grito do Ipiranga, abolição da escravatura, proclamação da República, Estado Novo, período autoritário posterior a 1964, "Nova República", planos econômicos passados e presentes, e o caboclo continuará de cócoras...*

Dentro deste quadro sociológico, discutidas a conveniência e a oportunidade de alteração constitucional, não objeto de consenso, fica impossível opinar positivamente à alteração no prazo prescricional para o trabalhador rural efetuada pela Emenda Constitucional 28.

3. Conclusões

Toda crítica não propositiva é vã.

A nova norma possibilita ponderações no campo do Direito material coletivo e no âmbito processual.

Sem uma atuação sindical destemida, o rurícola (de **todas as regiões do País**), não terá condições de vencer os óbices que lhe impedem conhecer seus direitos, reivindicá-los dentro dos prazos prescricionais estabelecidos.

Quando o rurícola tiver que recorrer ao Poder Judiciário para reivindicar os direitos que entender devidos, deve dispor de ações "coletivas" que tirem de sua reivindicação um caráter individual e não o exponham à retaliação.

Neste particular, enquanto uma parte da doutrina "positivista" e "paternalista", pretendendo "defender" o trabalhador de eventuais abusos sob a figura da substituição processual ou de outra a ser criada (se for o caso), que tenha os mesmos efeitos, o empregado, especialmente o rural, continuará sendo prejudicado.

Parece inequívoco que o empregado rural que, isoladamente, se arvorar a defender seus direitos dentro do prazo prescricional estabelecido, na vigência do contrato, terá como única perspectiva (hoje sobejamente constatada), o "olho da rua", o desemprego e a inclusão no imenso universo de excluídos que vivem nas periferias dos centros urbanos, tendo contra si um discurso ideológico explícito vinculando a pobreza à criminalidade. ■

.....

Paulo Eduardo Vieira de Oliveira é juiz do Trabalho da 2ª Região, mestre e doutorando em Direito do Trabalho pela USP, professor de Direito do Trabalho e Processo do Trabalho da Universidade São Judas Tadeu e diretor cultural da Amatra II.

A prescrição na relação de emprego rural após a Emenda Constitucional nº 28

ESTÊVÃO MALLET

A inovação trazida pela Emenda Constitucional não se mostra positiva, mas não há como afirmar sua inconstitucionalidade.

1. Introdução

Com a Emenda Constitucional nº 28, de 25 de maio de 2000, modificou-se o regime da prescrição aplicável à relação de emprego rural. Se antes não fluía a prescrição durante a vigência do contrato de trabalho, apenas facultando-se ao empregador comprovar periodicamente o cumprimento das obrigações trabalhistas⁽¹⁾, agora a prescrição se consuma após cinco anos, enquanto em vigor o vínculo de emprego, de acordo com a nova redação dada ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição, de teor seguinte: “ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho”.

A alteração que se fez é bastante significativa e deve ser considerada não apenas sob o ponto de vista de sua oportunidade e validade como, igualmente, sob o ponto de vista de sua aplicação no tempo, enfrentando-se os delicados problemas de direito transitório decorrentes da Emenda Constitucional nº 28.

2. Transcurso da prescrição durante a vigência do contrato de trabalho

A fluência do prazo prescricional supõe possa o titular do direito “exigir o ato, ou a omissão”⁽²⁾. Antes da exigibilidade não há prescrição⁽³⁾, como evidencia, por exemplo, a regra do art. 149, da CLT.

Em matéria trabalhista, porém, ainda que formalmente possa o empregado, verificada a lesão, de pronto exigir a reparação correspondente, se o fizer, colocará em risco, não sendo estável, a continuidade de seu contrato de trabalho. Por isso, melhor se amolda às peculiaridades da relação de emprego comum, especialmente no meio rural, a fluência da prescrição somente depois de extinto o vínculo, como já dispunha a Lei nº 5.889/83⁽⁴⁾, em diretriz mantida pela Constituição de 1988.

É o que se verifica, aliás, no direito português, dispondo o art. 38, § 1, da Lei do Regime Jurídico do Contrato Individual de Trabalho: “Todos os créditos resultantes do contrato de trabalho e da sua violação ou cessação, quer pertencentes à entidade patronal, quer pertencentes ao trabalhador, extinguem-se por prescrição, decorrido um ano a partir do dia seguinte àquele em que cessou o con-

trato de trabalho...”. Interpretando esse dispositivo, ressaltou a Relação de Lisboa que o termo inicial do prazo, vinculado à extinção do contrato de trabalho, coincide com “a cessação da situação de subordinação que implicaria o receio do trabalhador, limitativo do livre exercício dos seus direitos”⁽⁵⁾. Nessa linha, a doutrina assinala que, durante a vigência do contrato, “a situação de dependência do trabalhador não lhe permite, presumivelmente, exercer em pleno os seus direitos”⁽⁶⁾.

A idêntico resultado se chegou no direito italiano, mesmo sendo preciso, para tanto, suplantando regulamentação legal posta. De fato, com a sentença nº 63, de 10 de junho de 1966, a Corte Constitucional italiana afirmou a inconstitucionalidade da regra do art. 2.948, § 4, do Código Civil, que, de modo expresso, estabelecia o transcurso da prescrição durante a vigência do contrato de trabalho, considerando esse critério incompatível com a irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas, afirmada pelo art. 36, da Constituição⁽⁷⁾. Em consequência, apenas depois de extinto o contrato inicia-se o prazo prescricional, salvo em se tratando, como explicitou ainda a mesma Corte Constitucional, na sentença nº 174, de 12 de dezembro de 1972, de relação de emprego insuscetível de denúncia imotivada pelo empregador. A despeito de toda controvérsia suscitada por esses pronunciamentos da Corte Constitucional⁽⁸⁾, reconheceu a doutrina a coerência da solução que acabou se impondo, pois, como nota Luisa Galantino, “è certamente incongruo che il legislatore, durante il rapporto di lavoro, tuteli il lavoratore in caso di rinuncia ad un proprio diritto (art. 2113 c. c.) e non per un atto di disposizione indireta del diritto stesso, quale è il suo mancato esercizio nel termine prescricional”⁽⁹⁾.

Deve-se registrar, finalmente, que, modificação próxima da que ora se fez na legislação brasileira, quando promovida na legislação uruguaia, foi criticada pela doutrina, sendo considerada nociva⁽¹⁰⁾.

Em síntese, não se mostra positiva a inovação trazida pela Emenda Constitucional nº 28.

3. Constitucionalidade da Emenda nº 28

De todo modo, não há como afirmar a inconstitucionalidade da inovação que

aqui se examina. Mesmo reconhecida a possibilidade de controle de constitucionalidade de norma de revisão constitucional ou de emenda à Constituição, como já é hoje largamente aceito⁽¹¹⁾, aos direitos sociais, ainda que considerados fundamentais, não se conferiu a particular rigidez atribuída aos direitos individuais, insuscetíveis de abolição⁽¹²⁾. Por isso, a redução dos prazos de prescrição — indesejável que seja — não ofende a regra limitativa do art. 60, § 4º, inciso IV, da Constituição. Ofensa haveria, isso sim, se se estabelecesse prazo excessivamente curto, de modo a inviabilizar o efetivo direito de tutela jurisdicional, em desacordo com a garantia do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição⁽¹³⁾, o que não é o caso.

Torna-se necessário, portanto, definir os limites de aplicação no tempo do novo regime de prescrição incidente sobre o contrato de trabalho do empregado rural.

4. Aplicação no tempo da nova regra sobre prescrição

Promulgada a Emenda Constitucional nº 28, sua aplicação no tempo suscita interessantes questões de direito transitório. É verdade que algumas delas são de fácil solução. Outras, porém, mostram-se mais complexas.

Alterado apenas o prazo prescricional aplicável aos contratos de trabalho em curso, é evidente que os contratos extintos antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 28 ficam sujeitos apenas ao direito anterior. Ainda que tenham os contratos vigorado por período superior ao que, de acordo com o direito novo, tornaria consumada a prescrição, será a matéria regulada inteiramente pelo direito anterior. A lei nova não apanha relação jurídica já exaurida ao tempo de sua edição⁽¹⁴⁾, consoante sublinhou o Tribunal Superior do Trabalho, ao negar a exigibilidade da multa de 40% sobre o saldo do FGTS para as dispensas imotivadas ocorridas antes da promulgação da Constituição de 1988⁽¹⁵⁾.

Do mesmo modo, os contratos de trabalho celebrados após a Emenda Constitucional nº 28 desde logo ficam sujeitos à nova regra sobre prescrição, nenhuma relação guardando com o direito anterior.

Já para os contratos em vigor ao tempo da promulgação da Emenda Constitucional nº 28 diversas alternativas se apresentam.

De um lado haveria a possibilidade de excluí-los simplesmente da nova discipli-

na legal, fazendo com que apenas os contratos de trabalho celebrados após a Emenda Constitucional nº 28 ficassem expostos à prescrição quinquenal. Os contratos já em vigor, ao contrário, continuariam sujeitos ao critério anterior, iniciando-se o transcurso da prescrição somente depois de extinta a relação de emprego. Essa solução, fundada na idéia de que “soumettre le contrat à la loi nouvelle ce serait modifier les bases sur la foi desquelles les parties ont édifié leur accord”⁽¹⁶⁾, não se mostra, todavia, aceitável. Nada há na Emenda Constitucional nº 28 que restrinja sua aplicação apenas aos novos contratos de trabalho. Ademais, o contrato de trabalho, como contrato de trato sucessivo que é, fica sujeito à lei nova, inclusive de direito material, que se edite durante sua vigência, nos termos do art. 912, da CLT, salvo no que toca aos direitos já adquiridos, aos atos jurídicos perfeitos e à coisa julgada, não gerando o mero prazo prescricional, enquanto não exaurido, aquisição de direito⁽¹⁷⁾. Nas palavras de Aubry e Rau, “la prescription ne donne de droit acquis que lorsqu'elle est définitivement accomplie”⁽¹⁸⁾. Tanto é verdade que, ampliado o prazo prescricional para o trabalhador urbano, com a Constituição de 1988, mesmo os contratos já em curso passaram a observar a nova disciplina normativa, apenas não se apagando a prescrição já consumada⁽¹⁹⁾.

Solução oposta consistiria em aplicar de imediato a nova regra, considerando-se, para definição do lapso prescricional a ser observado, inclusive o tempo transcorrido antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 28. Tal solução, sobre envolver aplicação retroativa de norma legal⁽²⁰⁾, algo condenado desde o direito romano⁽²¹⁾, não pode ser adotada quando se reduz o prazo prescricional ou se faz suscetível de prescrição o que até então não o era. De fato, sujeitar às regras da lei nova o tempo transcorrido durante a vigência da lei antiga significaria atribuir a esse tempo valor que não lhe era conferido antes⁽²²⁾, possibilitando, outrossim, se consumasse instantaneamente a prescrição de toda e qualquer pretensão exigível em prazo superior ao da nova regulamentação, o que evidentemente se deve afastar.

Solução intermediária consistiria em aplicar a lei nova apenas para regular o tempo transcorrido após a reforma legislativa, subordinando à lei anterior todo o lapso de tempo transcorrido antes dessa reforma. Contudo, tendo em ➤

vista não haver, no sistema anterior à Emenda Constitucional nº 28, prescrição durante a vigência do contrato de trabalho, a adoção desse critério, que combina duas diferentes legislações para reger a mesma relação jurídica, levaria a inaceitável paradoxo. Faria com que pretensões exigíveis há mais tempo, quando em vigor a legislação anterior, não prescrevessem, ao passo que outras pretensões, exigíveis há menos tempo, depois de editado o novo direito, poderiam já estar prescritas.

Na verdade, a melhor solução para as dificuldades suscitadas pela Emenda Constitucional nº 28 está em aplicar o novo prazo a todos os contratos em vigor, considerando-se, no entanto, apenas o tempo decorrido após a reforma legislativa, critério preconizado, aliás, pela doutrina, nacional⁽²³⁾ e estrangeira⁽²⁴⁾, bem como pela jurisprudência da Corte de Cassação francesa⁽²⁵⁾. Assim, o tempo passado antes da Emenda Constitucional nº 28 não será considerado, evitando-se aplicação retroativa de norma legal. Somente a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 28 terá início o prazo de cinco anos da prescrição incidente sobre a relação jurídica em vigor. Passado esse prazo, no entanto, estarão prescritas todas as pretensões cuja exigibilidade haja nascido há mais de cinco anos, ainda que antes da Emenda Constitucional nº 28.

Não sofrerão influência alguma do novo direito, porém, aquelas pretensões para as quais já se havia estabelecido regime diverso, inclusive para o trabalhador urbano, como a pretensão subjacente à ação declaratória, imprescritível tanto para a doutrina⁽²⁶⁾, como para a jurisprudência⁽²⁷⁾, e a pretensão para reclamar anotação ou retificação da carteira de trabalho e para pleitear a soma de períodos descontínuos de trabalho, ambas fluindo apenas a partir da extinção do contrato⁽²⁸⁾. ■

Referências Bibliográficas

- (1) Arts. 7º, inciso XXIX, alínea "b" e 233, da Constituição.
- (2) Pontes de Miranda, *Tratado de Direito Privado*, Rio de Janeiro, Borsoi, 1955, vol. 6, p. 114.
- (3) Jossierand, *Cours de Droit Civil Positif Français*, Paris, Sirey, 1933, II, p. 571.
- (4) Art. 10.
- (5) Acórdão no Recurso nº 84, de 25.07.84, in Abílio Neto, *Contrato de Trabalho - Notas Práticas*, Lisboa, Petrony, 1990, p. 159.
- (6) Antônio Lemos Monteiro Fernandes, *Direito do Trabalho*, Lisboa, Almedina, 1999, p. 464.
- (7) Cf. Vezio Crisafulli e Livio Paladin, *Commentario Breve Alla Costituzione*, Padova, CEDAM, 1990, p. 244.
- (8) A propósito, com vasta indicação de doutrina sobre o tema, Renato Corrado, *Trattato di Diritto del Lavoro*, Torino, UTET, 1969, volume terzo, pp. 1021 e segs. e Carlo Smuraglia, *La Prescrizione dei Crediti di Lavoro in Nuovo Trattato di Diritto del Lavoro*, Padova, CEDAM, 1971, volume II, pp. 788 e segs.
- (9) *Diritto del Lavoro*, Torino, Giappichelli, 1997, p. 689. Analogamente, Luisa Riva Sanseverino, *Diritto del Lavoro*, Padova, CEDAM, 1971, p. 517.
- (10) Américo Plá Rodríguez, *Princípios de Direito do Trabalho*, São Paulo, LTr, 2000, pp. 219/238.
- (11) Na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: "Uma Emenda Constitucional, emanada, portanto, de Constituinte derivada, incidindo em violação a Constituição originária, pode ser declarada inconstitucional, pelo Supremo Tribunal Federal, cuja função precípua é de guarda da Constituição (art. 102, I, 'a', da CF)" (STF - Pleno, ADIn nº 939-DF, rel. min. Sydney Sanches, julg. em 15.12.93 in DJU de 18.03.94, p. 5.165). Em doutrina, entre tantos, Jorge Miranda, *Manual de Direito Constitucional*, Coimbra, Coimbra Editora, 1996, tomo II, pp. 316 e segs.; Vezio Crisafulli, *Lezioni di Diritto Costituzionale*, Padova, CEDAM, 1974, II, 2, pp. 82 e segs.; e, mais amplamente, o conhecido texto de Otto Bachof, *Normas Constitucionais Inconstitucionais?*, Coimbra, Atlântida, 1977, *passim*.
- (12) Constituição, art. 60, § 4º, inciso IV.
- (13) Foi justamente por ofender a garantia de

acesso à jurisdição que a Corte Constitucional italiana repeliu, com a sentença nº 85, de 1968, o prazo excessivamente curto estabelecido no Real Decreto nº 1.765, de 1935, para apresentação de pedido de recebimento de prestação decorrente de acidente do trabalho. Sobre o tema, com indicação ainda de outros desdobramentos da garantia de acesso à jurisdição, no tocante a prazos para exercício de direitos, Ferruccio Tommaso, *Appunti di Diritto Processuale Civile*, Torino, Giappichelli, 1995, pp. 195/199.

- (14) Acolhendo tal doutrina, decidiu o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região: "...relação contratual de vínculo extinta antes do advento da nova regra deve equacionada pelo texto do art. 7º, inciso XXIX, alínea 'b', da CF/88. Como diz o professor Estêvão Mallet: 'a lei nova não apanha relação jurídica já exaurida ao tempo de sua edição' (LTr 64-08-1000). A novel disposição constitucional só atinge os pactos dos empregados rurícolas admitidos a partir de 25.05.00, porque prescrição é regra de direito material e não processual" (TRT - 9ª Região, 2ª Turma, ED-RO nº 16.813/99, rel. juiz Luiz Eduardo Gunther, julg. em 03.10.00 in DJPR de 27.10.00).
- (15) Cf., a propósito, TST - 4ª Turma, RR nº 217.150, rel. min. Galba Veloso, Ac. nº 3.470 in DJU de 21.06.96, pp. 22.604 e, ainda, de modo mais explícito, o seguinte acórdão: "FGTS. Multa. Irretroatividade. Decisório regional que fere o princípio da irretroatividade das leis ao determinar a incidência de dispositivo constitucional — art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias — em relação a direito já satisfeito sob a égide da legislação vigente à época em que levantado valor do FGTS — março de 1987" (TST - 4ª Turma, RR nº 45.250/92, rel. min. Galba Veloso, Ac. nº 3.112, in DJU de 17.12.93, p. 28.304).
- (16) François Terré, *Introduction Générale au Droit*, Paris, Dalloz, 1998, p. 458.
- (17) Amplamente, Paul Roubier, *Le Droit Transitoire*, Paris, Dalloz, 1960, p. 297.
- (18) *Cours de Droit Civil Français*, Paris, Marchal & Billard, 1935, tome deuxième, § 215 bis, p. 497. No mesmo sentido, Carvalho Santos, *Código Civil Brasileiro Interpretado*, Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1937, vol. I, p. 54.
- (19) Enunciado 308, do Tribunal Superior do Trabalho.
- (20) Planiol e Ripert, *Traité Élémentaire de Droit Civil*, Paris, LGDJ, 1932, tome premier, p. 103.
- (21) A propósito, Rudolf von Jhering, *L'Esprit du Droit Roman*, Paris, Marescq, 1836, tome deuxième, p. 75.
- (22) Francesco Ferrara, *Trattato di Diritto Civile Italiano*, Roma, Athenaeum, 1921, p. 275.
- (23) Eduardo Espinola e Eduardo Espinola Filho, *A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro*, Rio de Janeiro, Freitas Bastos, vol. 1º, p. 479 e Luiz Frederico Carpenter, *Manual do Código Civil Brasileiro*, Rio de Janeiro, Jacintho Ribeiro dos Santos, 1929, volume IV, p. 596.
- (24) Paul Roubier, *Le Droit Transitoire*, cit., p. 300.
- (25) Cf. Jacques Héron, *Principes du Droit Transitoire*, Paris, Dalloz, 1996, p. 135.
- (26) Cf., por todos, Pontes de Miranda, *Tratado de Direito Privado*, cit., p. 129.
- (27) TST - Pleno, E-RR nº 3.573/77, rel. min. Coqueijo Costa, Ac. nº 2.709/79 in DJU de 21.12.79, p. 9.691. Na jurisprudência mais recente: "A ação declaratória não está sujeita ao instituto da prescrição, porquanto visa, como no presente caso, apenas eliminar uma incerteza sobre uma determinada relação jurídica, não se vinculando a uma obrigação de dar ou de fazer" (TRT - 2ª Região, 1ª Turma, Ac. nº 2.960.141.614, rel.ª juíza Wilma Vaz da Silva, in DJSP de 21.03.96, p. 38) e "A pretensão à declaração da existência de vínculo de emprego não é atingida pelo disposto no artigo 11 da CLT. Apenas os efeitos patrimoniais do reconhecimento pretendido restariam prescritos. A ação declaratória, pela sua natureza, não se aplicam os preceitos sobre a prescrição" (TRT - 2ª Região, 1ª Turma, Ac. nº 002.404/95, rel. juiz Câmara Rufino, in DJSC de -08.05.95, p. 124).
- (28) Enunciados 64 e 156, do Tribunal Superior do Trabalho.

Estêvão Mallet
é doutor e livre-docente em Direito,
professor de Direito do Trabalho da
Faculdade de Direito da Universidade
de São Paulo e advogado.

JUDICIÁRIO

Anamatra e Ajufe divulgam estudo sobre a Justiça

Juízes federais e trabalhistas apresentam diagnóstico e propostas sobre a qualidade dos serviços prestados pelo Poder Judiciário.

A Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra) e a Associação dos Juízes Federais do Brasil (Ajufe) apresentaram, no dia 4 de abril, estudos sobre o desempenho do Judiciário federal e trabalhista entre os anos de 1988 a 2000. Os estudos foram divulgados durante o seminário "Por uma Justiça ágil e democrática", realizado na Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal.

Foi distribuída, também, uma carta aberta aos deputados e senadores, na qual os magistrados registraram desagrado com as mudanças previstas na reforma do Judiciário. Segundo os juízes, as modificações propostas não atacam pontos que realmente impedem o desenvolvimento do Poder Judiciário.

Crescimento

Nos últimos 14 anos o crescimento de

Varas e Tribunais Regionais na Justiça do Trabalho foi de 174%, proporcionando uma conseqüente melhora nos serviços prestados à população. Em 1988, havia 493 Varas do Trabalho e 16 Tribunais Regionais. Em 2001, o número de Varas subiu para 1.109, tendo um aumento de 124%, e o de TRTs passou para 24, significando um crescimento de 50%.

A relação entre o número de habitantes por Vara teve uma redução significativa no período: em 1991 eram 203.358 hab./Vara, em 1996, 143.836 hab./Vara, e em 2000, 152.888 hab./Vara. O aumento do número de habitantes pelo número de Varas sofreu um aumento de 1996 para 2000, pois a taxa de crescimento da população nesse período foi superior ao número de Varas.

Acesso à Justiça

O crescente número de processos autuados e solucionados nas três instâncias da Justiça do Trabalho comprova a tendência

de melhoria no acesso à prestação jurisdicional. O número de processos solucionados passou de 1,2 milhão em 1990, para 2,5 milhões em 1999, com um aumento de 108% no número de processos julgados nesse período. Sendo que essa tendência de crescimento do número de processos julgados foi maior nos TRTs e no TST do que nas Varas.

Durante o período analisado, a relação do número de processos solucionados pelo de processos autuados atingiu o valor médio de 93,5%. Em 1999, foi de 99%, sugerindo que o fluxo de entrada foi muito próximo ao de saída, implicando em um pequeno aumento no estoque de processos não julgados.

O papel social da Justiça do Trabalho pode ser dimensionado quando se observa os valores pagos em execução e conciliações. No biênio 1999 e 2000, a média anual passou para R\$ 5,8 bilhões, ou seja, houve um crescimento de 87%, em relação à média

anual dos quatro anos anteriores. Outro indicador de relevância da Justiça do Trabalho é a retenção das contribuições previdenciárias sobre os débitos trabalhistas, que atingiram R\$ 381,7 milhões, em 2000.

Desempenho

O aumento do orçamento da Justiça do Trabalho na última década, em virtude da implantação de Varas e TRTs, veio acompanhado de um expressivo crescimento na produtividade dos juízes dos TRTs e dos ministros do TST. Enquanto cada ministro do TST solucionou, em média, 652 processos em 1988, em 1999 a média foi de 4.448, representando um aumento de quase 600%. Nos TRTs, cada juiz julgou, em média, 625 processos em 1988, em 1999, a média foi de 1.337 processos, significando um aumento de 117% na produtividade. ■

Comissão de Conciliação Prévia: faculdade ou obrigatoriedade?

RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO

A nova lei criou uma dúvida processual que concerne ao limite em que se pode transitar para estimular os sujeitos à adoção de uma via não jurisdicional de solução dos dissídios.

É fora de dúvida a conveniência social de se incentivar mecanismos idôneos de autocomposição dos dissídios, pelos quais os sujeitos estariam aptos a definir, pela livre disposição da própria vontade, a melhor *sentença* que lhes sirva ao interesse. Há nisto uma tendência internacional e uma reflexão já bastante sedimentada de sua importância, bastando citar a **Recomendação nº 94 da OIT**, que é de 1952. O momento histórico e cultural não permite apologia contra as fórmulas autocompositivas.

Mas a dúvida processual que a nova lei criou não concerne à sua importância social da nova lei, senão *ao limite* em que se pode transitar para *estimular* os sujeitos à adoção de uma via não jurisdicional de solução dos dissídios. Até que ponto se pode caminhar nesse território, encontrando-se termo médio e racional entre a completa inação (deixa-se tudo como está) e a incondicional imputação de uma obrigatoriedade (subtrai-se a liberdade de escolha) para a tentativa conciliatória.

Vários aspectos precisam então ser considerados, dentre eles: A) avaliação crítica do texto legal; B) dimensão de aplicação da norma jurídica e sua utilidade; C) faculdade da tentativa conciliatória; D) ausência de preceito cominatório por não se dirigir à Comissão; E) reserva ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF, 5º, XXXV); F) alcance da condição da ação.

O art. 625-D da CLT não está a revelar que *qualquer demanda trabalhista* deverá **obrigatoriamente** ser submetida à Comissão de Conciliação. Também não está a dizer que a locução *qualquer demanda* possa corresponder ao sentido de "toda demanda" trabalhista.

A dimensão da locução *qualquer demanda* não pode assumir um sentido capaz de corromper a utilidade da tentativa prévia de conciliação. Intenciona-se uma alternativa de autocomposição dos dissídios, mas uma alternativa de algo viável, factível. Por exemplo, não faz senso submeter à CCP o objeto de uma ação de cumprimento, um inquérito para apuração de falta grave, a ação de consignação em pagamento, a ação rescisória, a declaratória, a reconvenção, a ação revisional, tutelas urgentes (cautelar, tutela antecipada, mandado de segurança), a ação anulatória, dentre outras.

Essas hipóteses não desvendam a utilidade de uma tentativa de conciliação *prévia*, muito embora a nenhuma delas se irá negar o atributo que faz o gênero de *qualquer demanda*. A imperatividade do texto legal não pode orientar a absurdidade, como viria a corresponder a falta de presença de sua aplicação e da sua própria existência.

Logo, o sentido de *qualquer demanda* cabe para todas as demandas que possam satisfazer à razoabilidade de algum propósito de utilidade ideado pela lei: **a conciliação**.

Seria uma excentricidade, por exemplo, a tentativa de conciliação prévia tendo como devedor uma **Massa Falida**. Invariavelmente, a empresa está lacrada e a Massa não dispõe de ativos disponíveis. Além disso, o síndico nada poderia fazer sem a prévia autorização do juiz da falência. Não obstante, ao se situar o sentido de "toda demanda" à locução *qualquer demanda*, não se excluiria a massa falida. É escusado discorrer sobre a flagrância dessa inocuidade.

Portanto, o atingimento da intenção legislativa passa, antes de tudo, pela própria vontade subjetiva dos sujeitos envolvidos. O credor (autor da demanda) precisa ter a *vontade* de se submeter a uma tentativa de solução conciliatória. Ele não está obrigado a fazer o acordo (CF, 5º, II), nem mesmo a negociá-lo. O credor tem o direito subjetivo de tentar impor ao devedor a integralidade de sua pretensão.

Não foi, pois, sem motivo, que o legislador **não cominou** a falta de tentativa de conciliação prévia. O legislador disse que *qualquer demanda será submetida à Comissão*, mas não especificou a consequência material de não sê-la. Isto se explica não como um defeito da lei, mas como uma fórmula que possibilitou a aprovação da lei. Se o legislador tivesse grafado a **obrigatoriedade**, estaria, evidentemente, encurralado pelo vício de inconstitucionalidade (CF, 5º, XXXV).

Como não existe cominação expressa na lei — e nenhuma cominação poderá ser presumida pelo intérprete! —, é lícito concluir que o credor trabalhista pode encaminhar a sua demanda à Comissão de Conciliação e, uma vez designada a sessão, também pode a esta **não** comparecer. Se ele não comparecer à sessão terá, ainda assim,

a certidão negativa, equivalente à frustração da possibilidade conciliatória (CLT, 625-F, parágrafo único).

Dizendo que a *demanda* (o legislador não ousou grafar "petição") *será submetida à Comissão*, não está dizendo o legislador que, **obrigatoriamente**, toda petição deve ser a ela apresentada, no sentido de que, caso não o fosse, geraria alguma consequência que a lei não dispôs. Dizendo-se que a petição *será submetida* à Comissão, não se quer dizer, necessariamente, que a petição não poderá ser apresentada diretamente ao Judiciário.

Soa-me incongruente a afirmação de que o empregado seria obrigado a encaminhar sua pretensão à Comissão de Conciliação, mas não seria obrigado a comparecer à sessão de conciliação.

E mais esta: se o empregado tem a *faculdade* de comparecer à sessão de conciliação (a ausência não é cominada), não pode o exercício dessa faculdade rivalizar com a pretensão **obrigatoriedade** de encaminhamento da pretensão à Comissão...

Como o empregado *pode* negociar uma solução conciliatória, ele também *pode* não a desejar. E, não a desejando, exteriorizará essa sua vontade, esse seu interesse, encaminhando ao Estado-juiz a sua pretensão.

Também não se pode supor que uma nova *condição da ação* tenha sido criada. Enquanto os *pressupostos processuais* são requisitos de formação do processo (estrutura formal do processo), as condições de ação são requisitos da pretensão válida. E a pretensão é válida sempre que for possível ao Juiz o provimento de mérito (seja de acolhimento ou de rejeição).

Não se dirá que falta *interesse processual* ao empregado que não se dirigiu à Comissão de Conciliação, porque o interesse processual (a que corresponde o *interesse de agir* na terminologia do CPC/39) surge exatamente quando a satisfação creditícia é resistida ou desatendida. Ou seja: somente tem interesse *de agir* quem tem interesse *em exigir*, e *interesse em exigir* significa a "posição favorável" (Carnelutti) que o sujeito revela em relação ao objeto da pretensão (direito lesado). Se o empregado tem essa *posição favorável* em relação ao objeto da demanda para dirigir-se à Comissão de Conciliação, ele tem-na para ir a Juízo. Estará presente o *interesse proces-*

sual sempre que o titular do direito lesado se apresentar impotente para obter, ele mesmo, a satisfação do crédito (necessidade + utilidade da intervenção do juiz).

De resto ainda se dirá que a ação é um direito autônomo, público e abstrato de obter a prestação jurisdicional. A relação jurídica que se forma em Juízo é entre o litigante e o Estado. O direito de agir tem existência autônoma ao próprio direito material, tal como se explica a ação como direito abstrato de agir.

De tudo se deduz que o legislador criou uma fórmula diferida para solução dos dissídios (acordo e título executivo extrajudicial), não um substitutivo de jurisdição (privatização da justiça), ou um mecanismo derogativo da competência constitucional que comete à Justiça do Trabalho a competência para *conciliar* os dissídios (CF, 114).

Preservando-se, destarte, a competência jurisdicional, a ausência de passagem pela Comissão de Conciliação deve ser admitida como expressão da vontade do jurisdicionado, podendo a conciliação ser obtida em Juízo. Se o devedor não tem interesse em se conciliar com o credor em Juízo, não pode dizer que teria interesse para a conciliação perante a Comissão.

A ausência da tentativa conciliatória extrajudicial fica então suprida pela tentativa conciliatória judicial. E não se poderia falar em nenhum tipo de nulidade, porque o nosso sistema se orienta pela teoria objetiva do nulo. Não se forma nulidade onde não haja prejuízo. Vale lembrar que desde 1967 o art. 613, V, da CLT, exige, **obrigatoriamente**, que todas as convenções e acordos coletivos consagrem "V - normas para a conciliação das divergências surgidas entre os convenentes por motivos da aplicação de seus dispositivos". A realidade prova o contrário. A omissão dessa providência não invalidou nenhuma convenção coletiva até hoje, de que se tenha notícia. Se há ausência dessa disposição numa convenção coletiva, há presença da intenção de sobre ela nada dispor e o acesso à justiça está sempre assegurado pela Constituição Federal (CF, 5º, XXXV). ■

Rafael E. Pugliese Ribeiro
é juiz do Trabalho da 2ª Região.

A redefinição dos diplomas esportivos

O conhecimento dos diplomas esportivos e das coisas do esporte quanto ao vínculo trabalhista encontra no juiz do Trabalho a síntese ideal para o exercício judicante.

CARLOS ROBERTO HUSEK

Em 17/04/2001, este subscritor esteve na Câmara dos Deputados, em Brasília, para explanar sobre o Direito Desportivo, submetendo-se às indagações dos deputados que compõem a Comissão Parlamentar de Inquérito constituída para investigar os contratos da CBF (Confederação Brasileira de Futebol) com a empresa de material esportivo Nike e, ao mesmo tempo, para elaborar uma nova lei para o esporte.

Desse profícuo evento e prosseguindo o artigo publicado na edição passada do *JM&T*, algumas informações trazemos aos leitores, como abaixo segue:

1. Três diplomas básicos encontram-se em vigor no Direito Desportivo: a Lei nº 9.615 de 24.03.1998 (Lei Pelé); a Lei nº 9.981 de 14.07.2000, que alterou alguns dispositivos da primeira; e a Medida Provisória nº 2.141 de 23.03.2001, que estabeleceu outras modificações na Lei nº 9.615.

2. Dentre as mudanças mais importantes está a criação do Conselho Nacional do Esporte (CNE), como órgão colegiado de normatização, deliberação e assessoramento, vinculado ao ministro de Estado do Esporte e Turismo, composto por dezenove pessoas, ligadas ao esporte e ao governo. Tal Conselho veio substituir o CDDB - Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro, ampliando as pessoas envolvidas nesse órgão, como estava nos artigos 4º III, II e 12 da antiga lei.

A modificação apontada abriu excessivamente o leque dos que podem lidar com a matéria desportiva, temendo-se por sua imobilidade. Todavia, a ocorrência desse fato ou de sua atuação condizente e benéfica vai depender da forma de trabalho imposta pelo ministro de Estado, a que o referido órgão está adstrito.

3. Outra mudança revelou-se no § 2º do artigo 28 da Lei Pelé. Antes a redação era: "O vínculo desportivo do atleta com

a entidade contratante tem natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais, com o término da vigência do contrato de trabalho". Com a Medida Provisória o dispositivo em questão ficou assim expresso: "O vínculo desportivo do atleta com a entidade contratante tem natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais, com o término da vigência do contrato de trabalho, salvo na hipótese prevista no § 3º, inciso II, do art. 29 desta lei" (grifos nossos).

Portanto, acresceu-se o final em relevo.

O § 3º do artigo 29 estipula que apenas a entidade desportiva formadora que comprovadamente firmar o primeiro contrato de trabalho com o atleta por ela profissionalizado, terá direito de exigir, do novo empregador, uma indenização: de formação (quando da cessão do atleta durante a vigência do primeiro contrato), até duzentas vezes o montante da remuneração anual ou de promoção (quando de nova contratação, no prazo de seis meses após o término do primeiro contrato) até cento e cinquenta vezes o montante da remuneração anual.

Desse modo, o vínculo desportivo para os efeitos indenizatórios permanece, após o término do contrato, nas situações especificadas na norma.

4. Ao artigo 46 foi acrescido o 46-A, determinando a obrigatoriedade das entidades de administração do desporto, mesmo que não tenham finalidade lucrativa, elaborar e publicar as demonstrações contábeis e balanços patrimoniais, de cada exercício (por auditoria independente) sob pena de penalidades previstas nas legislações trabalhista, previdenciária, cambial e de responsabilidade civil e penal, além de inelegibilidade dos dirigentes responsáveis, por dez anos (das entidades de administração) e por cinco anos (das entidades de prática desportiva).

As irregularidades praticadas pelas entidades desportivas merecem da Medida Provisória punição exemplar, o que se tem louvável, tendo em vista os recentes casos de desmando no futebol.

5. O artigo 50, diz sobre a competência da Justiça Desportiva limitada ao processo e julgamento das infrações disciplinares e as disputas esportivas, mas deixou a definição de tais competências para os códigos desportivos.

De qualquer modo fica mantida a competência da Justiça do Trabalho para os litígios decorrentes das relações trabalhistas no esporte.

Quando falamos na Câmara dos Deputados, observamos, pelas indagações feitas, uma preocupação grande dos parlamentares com a composição da Justiça Desportiva e com a sua competência, o que envolve o campo de atuação judiciária da Justiça do Trabalho.

Em depoimento posterior, o presidente da OAB, Rubens Aprobato Machado, defendeu a tese de que a Justiça Desportiva também deveria conhecer e julgar os conflitos advindos do contrato de trabalho, baseando sua idéia na extrema especialidade da matéria, uma vez que o contrato de trabalho do atleta teria outras características, bem diferenciadas da legislação laboral concretizada pela Consolidação das Leis do Trabalho. Afirmou ainda o líder dos advogados que a Justiça do Trabalho é lenta e as coisas do esporte devem ser resolvidas rapidamente.

Entendemos, não ter razão o presidente da Ordem. Ora, naquilo que é específico ao contrato do atleta o juiz do Trabalho deve aplicá-lo, quanto ao mais, a legislação consolidada é o caminho.

Por exemplo, para o contrato de trabalho do jogador de futebol não se aplicam os artigos 445 e 451 da CLT, em relação ao prazo do contrato e a indeterminação desse prazo, no caso da prorrogação contratual. O contrato do atleta pode variar de três meses a cinco anos e a prorroga-

ção sempre é possível, por escrito, sem a transformação de sua natureza.

Não nos parece difícil a aplicação da legislação desportiva e laboral com arrimo nos princípios da subsidiariedade, da razoabilidade e do bom senso. Por outro lado, é fato que a Justiça Desportiva terá sérias dificuldades para o emprego correto das normas advindas da CLT e da legislação esparsa.

Não se descure ainda da eventual falta de independência do julgador desportivo, que está atrelado às entidades que constituem os tribunais. Tratam-se de tribunais administrativos, compostos por pessoas ligadas ou não ao esporte, sem a vivência do sistema trabalhista que alcança, indiscriminadamente, todos os trabalhadores.

No que concerne à celeridade processual, entendemos que o mal está sendo sanado. As mais recentes estatísticas sobre os processos que tramitam perante as Varas da Justiça do Trabalho, revelam que o caminho processual está muito mais célere, sem prejuízo de decisões fundamentadas. Ademais, a existência de recursos, os mais variáveis, possibilitando ao devedor empurrar suas obrigações até a última instância é um óbice da própria legislação processual, que pode e deve ser revista pelos parlamentares.

Por fim, não se olvide que a rapidez ou a demora não são sinônimos de Justiça. A preocupação fundamental do julgador deve ser com a justiça de suas decisões, prolatadas num prazo razoável.

Enfim, o conhecimento dos diplomas esportivos e das coisas do esporte quanto ao vínculo trabalhista, encontra no juiz do Trabalho a síntese ideal para o exercício judicante, sem menosprezo ao papel da Justiça Desportiva, que tem muita contribuição a dar, no campo de sua exclusiva competência. ■

.....
Carlos Roberto Husek
 é juiz do Trabalho da 2ª Região,
 professor de Direito internacional
 da PUC-SP e presidente da Amatra II.

Tornou-se lei a Medida Provisória sobre o fundo de garantia do doméstico reeditada por 1 ano e 3 meses

No site da Amatra II na Internet estão disponíveis os textos integrais das leis e normas mencionadas nesta seção. Confira: www.amatra02.org.br

Lei nº 10.208, de 23 de março de 2001

Art. 1º A Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, fica acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 3º-A. É facultada a inclusão do empregado doméstico no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, de que trata a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, mediante requerimento do empregador, na forma do regulamento.”

“Art. 6º-A. O empregado doméstico que for dispensado sem justa causa fará jus ao benefício do seguro-desemprego, de que trata a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, no valor de um salário mínimo, por um período máximo de três meses, de forma contínua ou alternada.

§ 1º O benefício será concedido ao empregado inscrito no FGTS que tiver trabalhado como doméstico por um período mínimo de quinze meses nos últimos vinte e quatro meses contados da dispensa sem justa causa.

§ 2º Considera-se justa causa para os efeitos desta Lei as hipóteses previstas no art. 482, com exceção das alíneas “c” e “g” e do seu parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho.” (NR)

“Art. 6º-B. Para se habilitar ao benefício, o trabalhador deverá apresentar ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego:

I - Carteira de Trabalho e Previdência Social, na qual deverão constar a anotação do contrato de trabalho doméstico e a data da dispensa, de modo a comprovar o vínculo empregatício, como empregado doméstico, durante pelo menos quinze meses nos últimos vinte e quatro meses;

II - termo de rescisão do contrato de trabalho atestando a dispensa sem justa causa;

III - comprovantes do recolhimento da contribuição previdenciária e do FGTS, durante o período referido no inciso I, na condição de empregado doméstico;

IV - declaração de que não está em gozo de nenhum benefício de prestação conti-

nuada da Previdência Social, exceto auxílio-acidente e pensão por morte; e

V - declaração de que não possui renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.” (NR)

“Art. 6º-C. O seguro-desemprego deverá ser requerido de sete a noventa dias contados da data da dispensa.” (NR)

“Art. 6º-D. Novo seguro-desemprego só poderá ser requerido a cada período de dezesseis meses decorridos da dispensa que originou o benefício anterior.” (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes do pagamento do seguro-desemprego previsto nesta Lei serão atendidas à conta dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei Provisória até 14 de fevereiro de 2000.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.104-15, de 26 de janeiro de 2001.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. ■

Lei introduz no artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho o que a jurisprudência já consagrara: horas suplementares no aviso prévio indenizado e direito ao reajuste salarial conquistado em seu transcurso

Lei 10.218, de 11 de abril de 2001, que “acrescenta dispositivos ao art. 487 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943”.

Art. 1º O art. 487 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

“Art. 487.”

“§ 5º O valor das horas extraordinárias habituais integra o aviso prévio indenizado.” (AC)*

“§ 6º O reajustamento salarial coletivo, determinado no curso do aviso prévio, beneficia o empregado pré-avisado da despedida, mesmo que tenha recebido antecipadamente os salários correspondentes ao período do aviso, que integra seu tempo de serviço para todos os efeitos legais.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação. ■

E ainda:

- Medida Provisória Nº 2.142, de 29 de março de 2001, fixa o valor do novo salário mínimo em R\$180,00 a partir de primeiro de abril de 2001.

- Medida Provisória Nº 2102-29, de 27 de março de 2001, reeditada pela 29ª vez, traz alterações para os embargos à penhora trabalhista.

- A nova Lei Nº 10.220, de 11 de abril de 2001, instituiu a profissão do peão de rodeio no Brasil. ■

Uso da antecipação da tutela é sedimentado pelo Tribunal Superior do Trabalho

O juiz do Trabalho pode e deve se valer da antecipação satisfatória da tutela judicial nos casos de pretensão assegurada por jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, seja cristalizada sob forma de enunciado do pleno, seja sob a forma de Orientação Jurisprudencial das Seções Especializadas. Esta a conclusão mais importante que se extrai em decisões recentes daquela Corte, que vem denegando provimento a mandados de segurança impetrados contra as antecipações dos pedidos. A tese do tribunal é no sentido de que a plausibilidade do direito ou, em outras palavras, a fumaça do bom direito, mede-se também pela segurança das súmulas daquela Casa. ■

Volta à tona o assunto da imunidade de jurisdição de representações diplomáticas

Desde a Constituição Federal de 1988, que ampliou a competência da Justiça do Trabalho quanto às pessoas jurídicas de direito público externo, a jurisprudência vem divergindo sobre a extensão da imunidade de jurisdição das embaixadas e consulados internacionais. Agora, uma Vara trabalhista do Rio de Janeiro resolveu levar adiante a fase de execução de uma dívida frustrada pela representação diplomática local, no que foi acompanhada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. Todavia, opôs-se a esse entendimento o Tribunal Superior do Trabalho, que deferiu mandado de segurança impetrado pelo órgão, para o fim de confirmar a imunidade de jurisdição sobre os atos expropriatórios. O afastamento da imunidade, segundo o Tribunal, abrange apenas a fase cognitiva e os accertamentos da liquidação, mas encontra obstáculo nos atos de constrição patrimonial. ■

Debate sobre as férias proporcionais do trabalhador doméstico

A Lei do Trabalhador Doméstico está prestes a completar trinta anos. Até hoje, contudo, ainda se discute se o Decreto Regulamentador usurpou ou não suas atribuições ao estender àqueles trabalhadores o capítulo das férias previsto na Consolidação das Leis do Trabalho. Acórdão recente do Tribunal Superior do Trabalho consolidou jurisprudência no sentido de que

falta amparo legal às férias proporcionais para aqueles, limitado seu direito aos vinte dias úteis de férias do artigo 3º da Lei 5.589.

São gravíssimas as conseqüências desta decisão do Tribunal Superior. Por um lado, parece concluir aquela Corte que a doméstica não terá direito às vantagens previstas no rol de artigos sobre férias na Consolidação (dobra, abono pecuniário,

forma de cálculo). Por outro lado, porém, isto leva à conclusão de que trinta e duas faltas injustificadas não produzirão efeitos sobre os vinte dias úteis de férias, por exemplo, ou, ainda, de que o empregador doméstico está proibido de as conceder de maneira fracionada — afinal todos estes assuntos estão ausentes da Lei 5.589.

O mais grave, porém, é o aparente desconhecimento da vigência no Brasil da

Convenção Internacional 132 da Organização Internacional do Trabalho: desde outubro de 1999, vigora no país o texto do tratado internacional, por nós ratificado sem ressalva, inclusive para a categoria doméstica. Detalhes sobre as conseqüências dessa desconhecida Convenção podem ser encontrados na Revista da Amatra, número 2, de abril de 2000, à disposição em nossa Sede. ■

Rito sumaríssimo não se aplica a processos ajuizado antes de 13/03/2000

O Tribunal Superior do Trabalho acaba de firmar posição no sentido de que, conquanto a lei processual apreenda o processo no instante em que vigente, deve haver bom sendo no caso de uma nova norma que altera todas as fases do processo e não apenas sua petição inicial. Assim aconteceu com a Lei 9.957, de 13/01/2000, que lançou alguns requisitos para a petição inicial, restringiu a colheita de provas, alterou a redação da sentença e limitou o uso dos recursos de revista, dentre outros exemplos. Logo, parece-lhe temerário que, depois de tramitarem pela Vara trabalhista sob um procedimento, venham os autos a encontrar outro enfoque quando na remessa para os tribunais. Este entendimento contraria aquele que vinha sendo adotado, por exemplo, em Campinas. ■

Ministros prestigiam e corroboram o instituto da sucessão de empregadores

Dois julgados recentes do Tribunal Superior do Trabalho sufragaram a tese de que a alteração na estrutura jurídica do empregador é inoponível ao trabalhador, ainda que o contrário seja mencionado em lei, decreto, portaria, regulamento, edital ou contrato particular. No processo E-RR-312203/1996.1, julgado em 26/03/2001, o Tribunal declarou a CDHU sucessora da antiga companhia de construção de escolas públicas e a considerou responsável principal pelos débitos trabalhistas, e não a Fazenda Estadual, como previa uma lei local. Em outro julgamento, os Ministros confirmaram que a Ferrovia Centro Atlântica sucedeu à Rede Ferroviária Federal S.A., mesmo considerando que o edital de sua privatização tenha feito constar sua irresponsabilidade pelo passivo trabalhista. ■

A estabilidade do artigo 41 da Constituição Federal de 1988

A jurisprudência do TST acaba de se firmar no sentido de que a estabilidade prevista no art. 41 da Constituição abrange todos os servidores públicos, tanto os ocupantes de cargos, quanto os de empregos públicos, fundamentando-se no fato de a Constituição atribuir a prerrogativa ao servidor nomeado em virtude de concurso público, após dois anos de efetivo exercício, sem distinção entre servidores estatutários e celetistas. Todavia, prossegue o TST no entendimento recém cristalizado pelo enunciado 363 de sua Súmula, no sentido de que os cargos e os empregos dependem necessariamente de concurso público para ingresso. ■

AMATRA II

Encontro de aposentados elege novo diretor

No dia 28 de março, foi promovido o Encontro dos Juizes Aposentados, com comparecimento de um animado grupo de magistrados. Eles elegeram o colega José Maria Paz diretor adjunto da Amatra II, representante dos aposentados (foto à direita). ■



Nova juíza titular

Tomou posse como juíza titular da 29ª Vara do Trabalho de São Paulo, no dia 30 de março de 2001, a colega **Maria Cristina C. Trentini**, diretora de informática da Amatra II (na foto, com o presidente do TRT). A associação deseja muito sucesso na nova etapa de sua carreira. ■



Viagem a Bali

CYNTHIA GOMES ROSA

Chegar a Bali, é uma mistura de sentimentos, uma festa dos sentidos. A ilha cheira incenso o dia inteiro, em todos os lugares.

As pessoas torciam a boca e diziam: - "Bali?!". Era assim que todos reagiam quando falava que ia passar férias em Bali. Talvez se eu falasse que ia a Marte, as pessoas não ficassem tão espantadas. Mas na verdade, Bali é isto mesmo: um outro mundo...

Primeiro, passamos simplesmente 31 horas entre aeroportos e aviões, no circuito São Paulo/Londres/Cingapura/Denpasar (Bali). Saímos às 17 horas de um domingo e chegamos em Bali às 12h30 da terça-feira — horário local, pois no Brasil eram 23h15 da segunda-feira.

Chegar a Bali, após esta maratona, onde não houve atrasos nem perda de bagagem, é uma mistura de sentimentos, uma festa dos sentidos. Nesta ilha de formato oval (40 km de largura por 82 km de comprimento — menor que o nosso Distrito Federal), com população de mais de 4 milhões de habitantes, o primeiro dos sentidos que é despertado é o olfato. A ilha cheira incenso o dia inteiro, em todos os lugares.

Aliada ao olfato, a visão é logo atraída pelas cores que aparecem em profusão por toda a ilha. A população balinesa, apesar de bastante pobre (o salário médio é US\$ 30,00), ou até por conta disto, é extremamente religiosa (ao contrário do resto da Indonésia, que é muçulmana, os balineses são hindus). Esta religiosidade é percebida através das oferendas dispostas em todos os lugares que você possa imaginar: as colocadas no chão são reservadas aos espíritos e as colocadas em algum lugar mais alto, reservadas aos deuses.

Talvez, em virtude das oferendas, Bali seja conhecida como a "Terra dos Cachorros Gordos". Ainda no campo da religiosidade, apesar de serem paupérrimas e apresentarem condições de higiene desfavoráveis (sob a ótica ocidental), todas as casas têm um templo, não um cantinho da casa, e sim cinco ou seis torres de mais de dois metros de altura, cada uma com um Deus entalhado na pedra maciça. Por sinal, todos eles são "vestidos" com panos coloridos — os famosos sarongues (é verdade, existem mesmo as cangas de Bali).

Visita imperdível é o templo Tanah Lot, que fica em cima de uma rocha que

se destaca da areia da praia. É difícil imaginar como um templo foi construído em cima de uma rocha lisa de mais de 15 metros de altura. Nesta parte da ilha o sol se põe atrás do mar, mais ou menos na direção do templo, o que resulta em uma das cenas mais lindas que já assistimos.

Por conta da pobreza local, o tato é percebido quando você sai na rua e os vendedores ambulantes saem atrás de você pegando na sua camiseta, oferecendo as bricolagens mais diversas.

Uma dica para quando você for a Bali é nunca comprar nada nos dois primeiros dias. Inicialmente acostume-se com a moeda local, a rúpia. Para se ter uma idéia: na terça-feira, quando chegamos, um dólar comprava 9.700 rúpias; na segunda seguinte, quando voltamos, um dólar valia 9.900 rúpias.

Para quem gosta de pechinchar esta terra é o céu. Um sarongue é oferecido por 80.000 rúpias

(cerca de US\$ 8,00). Se você virar as costas quando ouvir o preço, os vendedores te puxam e dizem em um inglês infantil para que você faça o preço. Chute logo de cara 10.000 rúpias. Eles fingem que estão ofendidos, dizendo que o negócio tem que ser bom para as duas partes e oferecem 50.000. Diga que 25.000 é sua última oferta. Quando eles se negarem, vire as costas e vá embora. Neste momento você irá escutar: — "Ok, ok, ok, ok, ok, ok!".

A alimentação é muito barata. A refeição para um casal, com dois refrigerantes e sobremesa, normalmente não custa mais que 7 dólares. O paladar é relativamente castigado. De um lado, a comida indonésia abusa do cominho, molhos e pimenta; de outro, a comida "interna-

cional" é a japonesa ou a chinesa.

Outra característica desta terra são os apelidos. Pudera, em Bali existem apenas cinco nomes masculinos. Todos os primogênitos têm o mesmo nome. Assim como existe um nome (imutável) para o segundo, terceiro, quarto e quinto filhos. Se, a despeito das campanhas de prevenção à gravidez do governo indonésio, o casal tiver mais do que cinco filhos, o sexto repetirá o nome do primeiro e assim por diante. E por aqui tem gente que reclama de ser Silva...

Se você está pensando em ir para Bali por causa das praias, é bom que pense um pouco mais sobre o assunto, pois as praias de lá só batem as nossas na altura das ondas, o que faz com que Bali seja uma Meca mundial de surfistas. Não que as praias sejam feias, mas a preciosidade do local encontra-se nas sutilezas sócio-antropológicas. Falando

serem apenas duas horas de voo parece que mudamos novamente de mundo. Cingapura tem avenidas largas e novas, arranha-céus deslumbrantes e, curioso, a moeda, o dólar de Cingapura, é pequeno e parece aquelas notas de Banco Imobiliário.

Na manhã seguinte, o pior dos vôos. Embarcamos às 7 horas da manhã e, após treze horas de voo, chegamos às 13 horas em Londres. Supercansativo, uma vez que só voamos de dia, e o voo, como todos os outros, estava lotado.

Londres continua linda e, após uma semana na Ásia, passamos a acreditar que as pessoas exageram quando dizem que o Brasil é um país de terceiro mundo. Chegando à Europa, porém, começamos a entender porque o Brasil ainda não é um país de primeiro mundo. Sempre ouvi falar que quase tão ruim quanto a comida inglesa, era o humor dos ingleses. Bem, quanto a comida, a não ser que você esteja disposto a pagar os olhos da cara para comer melhor, é mesmo ruim, mas a simpatia dos ingleses nos surpreendeu: amáveis na maioria do tempo.

Pagamos 14 libras (mais ou menos R\$ 43,00) por pessoa para pegar aqueles ônibus de turismo aberto em cima. Apesar do frio, vale a pena ficar lá em cima curtindo e tirando fotos. Como passamos apenas três dias lá, tivemos poucas experiências, mas a maior delas, disparado, foi visitar o Museu Britânico. Entramos na

nova biblioteca real e, lá, rodeados por mais de 145 mil livros, sentimos a grandiosidade da monarquia inglesa. Outro ponto que nos chamou a atenção foi a vista da pedra de roseta, aquela que, descoberta por Napoleão, foi a porta de entrada aos mistérios dos hieróglifos, uma vez que na mesma pedra, estavam talhados o mesmo texto em grego e na antiga forma de escrita egípcia.

Uma viagem, não interessa para onde você vai, nem quanto tempo passa, deixa marcas profundas em nossa memória e nos engrandece. Espero ter dividido com vocês um pouco de mais esta grande experiência que tivemos. ■

Cynthia Gomes Rosa,
é juíza do Trabalho da 2ª região.



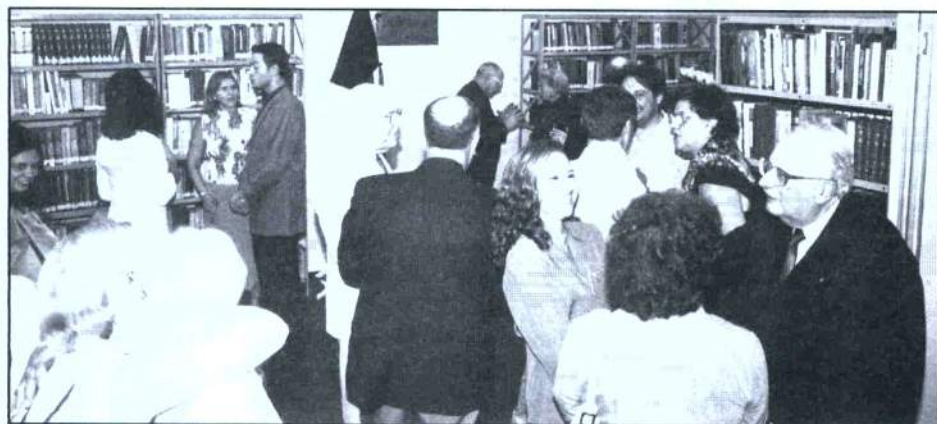
Associação inaugura Biblioteca Ministro Antonio Lamarca

Evento homenageou o primeiro presidente da Amatra II, Antonio Lamarca, juiz do Trabalho da 2ª Região, professor, jurista e ministro do TST.

Foi inaugurada, no dia 21 de março, a nova biblioteca da Amatra II, que recebeu o nome do ministro Antonio Lamarca, importante magistrado do Trabalho e primeiro presidente da associação, falecido em 25 de fevereiro de 1995. A inauguração, na sede da Av. Rio Branco, contou com a presença da viúva

e dos filhos do eminente juiz Lamarca, além de diversos juízes e juízas em atividade e aposentados. A biblioteca teve seu acervo enriquecido e já adquiriu personalidade.

No evento de inauguração da biblioteca, o presidente do TRT juiz Francisco Antônio de Oliveira afirmou: "Hoje é



um dia de alegria e eu estou exultante e honrado, porque conheci de perto o mestre Lamarca. Já o conhecia das obras, do meu tempo de faculdade. A vida do juiz Antonio Lamarca se confunde com a história da Justiça do Trabalho. Poucos como ele souberam elevar a magistratura trabalhista, poucos com tanta altivez, com tanta dignidade".

O presidente da Amatra II, Carlos Roberto Husek, agradecendo aos juízes que colaboraram na organização da biblioteca, afirmou que: "Esta homenagem ao

juiz Antônio Lamarca não foi idéia de um só, na verdade é uma homenagem de muitos. Ela realiza um desejo que vem desde a época em que a juíza Lizete Rocha era a presidente da associação. Numa reunião da diretoria foi definido o nome do juiz Lamarca para a biblioteca de nossa associação, como reconhecimento a um homem que vivia o Direito, pensava o Direito e escrevia sobre o Direito. É uma homenagem da nossa associação a esse homem que parece que nasceu com a missão de ser juiz". ■

CIRCULAÇÃO NACIONAL
JORNAL
Magistratura & Trabalho
Órgão Oficial da Associação
dos Magistrados da
Justiça do Trabalho
da 2ª Região

Associação dos Magistrados da
Justiça do Trabalho
da 2ª Região - AMATRA II
Av. Rio Branco, 285 - 11º and.
01205-000 - São Paulo - SP
Tel.: (0xx11) 222-7899

ANO X - Nº 40
Abril-Maio/2001